



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Luiz Henrique Saul Mello

**A influência da pandemia do Novo Coronavírus no Poder Judiciário de Santa Catarina:
um estudo de caso das audiências conciliatórias por videoconferência no Juizado
Especial Cível da Comarca de São José/SC**

Florianópolis
2022

Luiz Henrique Saul Mello

**A influência da pandemia do Novo Coronavírus no Poder Judiciário de Santa Catarina:
um estudo de caso das audiências conciliatórias por videoconferência no Juizado
Especial Cível da Comarca de São José/SC**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Universidade Federal de
Santa Catarina para a obtenção do título de mestre em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Mello, Luiz Henrique Saul

A influência da pandemia do Novo Coronavírus no Poder Judiciário de Santa Catarina: um estudo de caso das audiências conciliatórias por videoconferência no Juizado Especial Cível da Comarca de São José/SC / Luiz Henrique Saul Mello ; orientador, Eduardo de Avelar Lamy, 2022. 93 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Audiências por videoconferência. 3. Juizado Especial Cível. 4. Conciliação. I. Lamy, Eduardo de Avelar . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Luiz Henrique Saul Mello

A influência da pandemia do Novo Coronavírus no Poder Judiciário de Santa Catarina: um estudo de caso das audiências conciliatórias por videoconferência no Juizado Especial Cível da Comarca de São José/SC

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Romano José Enzweiler
Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em direito.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy
Orientador

Florianópolis, 2022

Este trabalho é dedicado a Deus, a minha filha Liz e a minha esposa Katheryn.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, pela saúde, pela vida, pela linda família que eu tenho. Agradecer a minha esposa Katheryn que esteve ao meu lado não só durante todo esse período do mestrado, mas há muito tempo, em todos os momentos bons e ruins, bem como a minha filha Liz que nasceu durante esse curso de mestrado e trouxe uma imensa luz, alegria e felicidade para nossas vidas.

Por fim, agradecer ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pela oportunidade de fazer um curso dessa magnitude, bem como a todos os professores e colegas do mestrado profissional em direito. Muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo realizar uma análise dos efeitos da pandemia do Covid-19 nos processos judiciais. Para tanto foi realizado um estudo de caso no Juizado Especial Cível da Comarca de São José para averiguar a influência do período pandêmico nos processos, especificamente nas audiências de conciliação que foram realizadas virtualmente. Foram avaliados 103 (cento e três) processos e 110 (cento e dez) audiências de conciliação. Constatou-se que a mudança das audiências presenciais para audiências virtuais foi positiva, tendo em vista que houve significativa presença das partes nos atos, mesmo se tratando de um cenário excepcional. Ademais, observou-se que a pandemia influenciou negativamente na realização de acordos no ano de 2020, em decorrência dos fatores negativos no campo econômico e social advindos da pandemia do Novo Coronavírus. Além do mais, também se fez um estudo doutrinário e normativo acerca do microssistema do Juizado Especial Cível e dos meios de resolução de conflito pela autocomposição. Além disso, exploramos acerca do Direito Digital, digitalização, processo eletrônico e Inteligência Artificial. Por fim, demonstramos as tecnologias atuais utilizadas pelo Poder Judiciário, as quais foram importantes no período da pandemia, bem como destacamos as normas elaboradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no enfrentamento das dificuldades provenientes do período de exceção.

Palavras-chave: Conciliação. Direito Digital. Processo Eletrônico. Covid-19. Videoconferência.

ABSTRACT

This work aimed to carry out an analysis of the effects of the Covid-19 pandemic on legal proceedings. For this, a case study was carried out in the Special Civil Court of the District of São José to investigate the influence of the pandemic period on the processes, specifically in the conciliation hearings that were held virtually. One hundred and three (103) processes and one hundred and ten (110) conciliation hearings were evaluated. It was found that the change from in-person hearings to virtual hearings was positive, given that there was a significant presence of the parties in the acts, even though it was an exceptional scenario. In addition, it was observed that the pandemic had a negative influence on the execution of agreements in the year 2020, due to the negative factors in the economic and social field arising from the New Coronavirus pandemic. In addition, a doctrinal and normative study was also carried out on the microsystem of the Special Civil Court and the means of conflict resolution through self-composition. In addition, we explore about Digital Law, digitization, electronic process and Artificial Intelligence. Finally, we demonstrate the current technologies used by the Judiciary, which were important in the period of the pandemic, as well as we highlight the rules developed by the Court of Justice of Santa Catarina in facing the difficulties arising from the period of exception.

Keywords: Conciliation. Digital Law. Electronic Process. Covid-19. Video conference.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

STF Supremo Tribunal Federal

PIB Produto Interno Bruto

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IA Inteligência Artificial

CNJ Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
2.2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	20
2.2.1 Conciliação	22
2.2.2 Mediação	25
2.2.3 Diferenças entre conciliação e mediação	26
2.2.4 Conciliador e mediador.....	27
3 DIREITO DIGITAL	29
3.1 DIGITALIZAÇÃO.....	31
3.2 PROCESSO ELETRÔNICO.....	34
3.3 TECNOLOGIAS ATUAIS DO DIREITO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EXEMPLO DE SUA APLICAÇÃO.....	40
3.3.1 Inteligência Artificial.....	41
3.3.2 Projeto Victor – Supremo Tribunal Federal.....	45
4 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ESTUDO DE CASO.....	49
4.1 NORMATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO	49
4.2 JUÍZO 100 % DIGITAL.....	56
4.3 PJSC-CONNECTA.....	58
4.4 BALCÃO VIRTUAL	59
4.5 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020.....	62
4.5.1 Análise dos dados em relação à audiência por videoconferência.....	67
4.5.2 Análise dos dados em relação às composições.....	71

4.5.3 Comparação das audiências por videoconferência do ano de 2020 com as audiências presenciais realizadas no ano de 2018	74
4.5.4 Considerações finais em relação ao estudo de caso	76
5 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

O mundo há muito tempo não vivenciava um momento tão difícil como a pandemia de Covid-19. Em poucos meses o Novo Coronavírus começou a se espalhar por vários países do mundo e todos os Chefes de Estados ficaram atônitos e tomaram decisões para evitar o contágio e a disseminação da doença. Contudo, mesmo com muitas medidas, as contaminações aumentavam e a doença tornou-se de proporção mundial, havendo um grande sentimento de medo nas pessoas, uma vez que no início do período não havia vacina e nenhum remédio comprovadamente apto para cura.

As fábricas, os aeroportos, os comércios, todos fecharam parcial ou completamente, impactando em toda a cadeia econômica global. Tendo em vista que praticamente todos os países do mundo estão inseridos numa economia globalizada e dependem um dos outros para manutenção das suas atividades, houve falta de matéria prima em grande parte das nações, desencadeando uma série de problemas econômicos e sociais, como aumento de desemprego e inflação.

No Brasil, o primeiro caso da doença foi confirmado em fevereiro de 2020, ocasionando que nos meses seguintes ocorressem uma série de providências pelas entidades governamentais, acarretando determinação de isolamento social, impedimento de acesso a determinados locais, uso de máscaras, entre outras diversas medidas.

Neste contexto, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina também determinou muitas ações, dentre as quais a impossibilidade de acesso aos Fóruns Judiciais, o que acarretou no impedimento de praticar determinados atos físicos necessários para o regular andamento dos processos. Destacamos, neste caso, a realização das audiências nos autos judiciais.

Nesta esteira, entendemos que seria necessário analisar o que poderia ser feito para que os processos judiciais pudessem ter seu regular andamento mesmo num contexto de pandemia e como possibilitar que atos até então físicos pudessem ser realizados de outra forma. Assim, tem-se que as audiências presenciais foram substituídas, durante o período pandêmico, pelas audiências virtuais, o que nos fez buscar respostas e indagar-nos acerca dessas mudanças.

Deste modo, foi realizada uma pesquisa no Juizado Especial Cível da Comarca de São José em relação aos processos em que havia audiência de conciliação durante a pandemia da Covid-19, mais precisamente entre os meses de junho a dezembro do ano de 2020, sendo que todas essas audiências foram realizadas de modo virtual. Nesta senda, foi realizado um

estudo de caso, utilizando o método indutivo, diante do exame de casos individuais, tendo como finalidade buscar respostas que pudessem se aplicar de forma geral, principalmente em relação ao judiciário estadual. No estudo, analisaram-se 103 (cento e três) processos e neles, entre junho a dezembro do ano de 2020, houve 110 (cento e dez) audiências de conciliação.

Com essa averiguação buscamos como objetivo geral entender o momento histórico e ao mesmo tempo questionar quais seriam os impactos dessa mudança. Primeiramente, saber se haveria possibilidade real de alterar a forma presencial para virtual em um período muito curto de tempo somado a um contexto de exceção. Ademais, buscamos também entender os impactos da pandemia nas audiências de conciliação e se houve influência positiva ou negativa na realização de acordos entre as partes.

Além do mais, como objetivos específicos tínhamos como finalidade averiguar quais os meios tecnológicos foram utilizados nas audiências virtuais, quais as medidas que foram tomadas no período da pandemia para minimizar seus efeitos, o que acontecerá no pós-pandemia com essas rápidas mudanças no campo da tecnologia e o que esperar para o futuro no direito no âmbito digital. Ainda, buscávamos questionar quais as diferenças que os operadores do direito e os jurisdicionados teriam com a mudança do modo presencial para o virtual

Portanto, havia dois problemas a serem analisados, primeiro em relação à audiência virtual, se seria viável e adequado essa alteração e um segundo questionamento acerca da interferência da pandemia e seus efeitos em relação à realização ou não de acordos homologados judicialmente.

Inicialmente, consideramos que o método foi adequado à pesquisa uma vez que o estudo de caso contemplou a análise individual de cada processo e cada termo de audiência, fazendo uma verificação específica para extração de dados. Os resultados demonstraram que houve alto índice de presença das partes e dos procuradores nas audiências virtuais, mesmo que estas tenham acontecido num contexto de grande dificuldade, pois as medidas iniciais de isolamento social foram efetuadas em março de 2020, sendo que as primeiras audiências analisadas ocorreram em junho de 2020. Assim, consideramos positiva essa mudança.

Além do mais, em relação aos acordos, visualizamos que nas 110 (cento e dez) audiências realizadas não houve realização de composições, o que nos induziu na possibilidade de existir um impacto da pandemia nesses resultados, principalmente por sua influência no âmbito econômico e social. Conjuntamente, verificamos que houve composições nos processos judiciais examinados posteriores às audiências mencionadas, as

quais ocorreram com maior ênfase no ano de 2021, na linha do fato de uma menor atividade econômica no ano de 2020 que teve uma influência negativa neste ano.

Salienta-se que o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro tratou-se do juizado especial cível, bem como da conciliação e mediação, estas últimas, consideradas formas alternativas de autocomposição. Consideramos importante tratar de ambos os assuntos para demonstrar como funciona o microssistema do juizado especial, como também acerca da conciliação, a qual foi a base de um dos problemas apresentados.

No segundo capítulo trouxemos um estudo do Direito Digital, uma vez que esta pesquisa tem justamente essa exploração da mudança de paradigmas que os meios virtuais estão aplicando. Analisamos tanto a digitalização como o processo eletrônico, os quais foram fundamentais para que atualmente audiências virtuais pudessem ser realizadas, do contrário, não teríamos tal possibilidade. Por fim, demonstramos um pouco sobre a Inteligência Artificial - num olhar para o futuro - e colacionamos um exemplo prático de atuação no Supremo Tribunal Federal, já que entendemos que a IA está sendo uma grande transformação e trará impactos significativos no âmbito jurídico.

Consequentemente, no terceiro capítulo, trouxemos o estudo de caso mencionado, demonstrando de forma minuciosa a pesquisa realizada, trazendo todos seus fundamentos e resultados objetivos, como também um comparativo com as audiências presenciais realizadas em 2018. Além do mais, trouxemos normativas acerca da atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina durante a pandemia do Novo Coronavírus, bem como analisamos o Juízo 100% Digital, importante inovação no Judiciário; o PJSC-Conecta, ferramenta que se utiliza para videoconferências e o Balcão Virtual, uma forma virtual de atendimento por vídeo, demonstrando as inovações que aconteceram neste período tão delicado.

Por conseguinte, buscamos neste trabalho fazer um estudo específico de processos judiciais em um contexto excepcional, num momento de transição, uma vez que estamos vivenciando uma revolução digital. Assim, além do estudo propriamente dito, trouxemos um balanço normativo concomitantemente com doutrina de temas relacionados ao estudo de caso, com a finalidade de demonstrar o funcionamento dos processos no juizado especial, o exercício da conciliação, as novas tecnologias, o Direito Digital, bem como todo o contexto referente à pandemia, os quais serão detalhadamente demonstrados a seguir.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No ano de 1995 foi publicada a Lei 9.099, a qual dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O objetivo da norma seria criar um microsistema para atuar em causas de menor complexidade. Seu artigo primeiro delibera acerca de sua finalidade: “Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”¹

Ademais, o art. 2º indica que bases serão utilizadas nos processos que vierem a ser submetidos ao Juizado: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”² Este artigo demonstra verdadeiros princípios, os quais servem como sustentação da norma e devem ser aplicados a todos os processos submetidos ao juizado.

Faremos, assim, uma breve análise destes princípios. Acerca da oralidade, vários atos no processo podem ser realizados verbalmente, sendo que somente atos essenciais devem ser reduzidos a termo. No que concerne aos princípios da simplicidade e informalidade denota-se que há uma busca pela finalidade do processo, independente da forma realizada. A intenção é alcançar o resultado final de forma mais simples e objetiva, sendo que somente haverá nulidade caso haja prova do prejuízo, tendo como exemplo uma intimação por via telefônica, a qual é certificada nos autos.³

Já em relação à economia processual tem-se como finalidade que os atos sejam praticados com o intuito de buscar o máximo de rendimentos com o menor número de atos processuais. Obtém-se, como exemplo, a realização sempre que possível de intimações quando há o comparecimento das partes, evitando que novas diligências sejam realizadas. Por fim, no tocante ao princípio da celeridade, seu objetivo é agilizar o processo. É considerado

¹ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

² BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

³ SANTOS, M. F. D.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book* Saraiva Digital, cap. 10.

direito fundamental pelo inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal e seu intento é a racionalização na condução processual, evitando a protelação dos atos processuais, visando uma resposta rápida aos jurisdicionados.⁴

Além do mais, finalizando este importante artigo que norteia o sistema dos Juizados, ressalta-se a menção da norma em visar à conciliação ou à transação. Este, com certeza, é um dos objetivos do microsistema e veremos que há mecanismos normativos que proporcionam lograr êxito nesta finalidade.

Para os professores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior⁵ a principal atribuição dos Juizados Especiais é justamente a autocomposição, a qual proporciona ótimos resultados. Denota-se que as próprias partes chegarão a um consenso, o que acarreta em maior satisfação destas, além de uma solução mais célere da demanda. Contudo, salientam que o microsistema não foi criado somente para conciliar, uma vez que há todo um procedimento para desenvolvimento de um processo para chegar a uma sentença de mérito, bem como para efetivar a execução desta através do procedimento necessário.

Ato contínuo, importante também ressaltarmos o artigo 3º que dispõe relativamente às competências:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. ⁶

O que identifica muito bem a competência do Juizado Especial Cível é o valor da causa, o qual não pode superar a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, com o intuito de evitar questões mais complexas e buscar uma solução mais rápida. Além do mais, não podem litigar no juizado, na forma do parágrafo 2º do artigo 3º, causas relativas a alimentos, falências, questões fiscais, interesse da Fazenda Pública, acidentes de trabalho, resíduos, capacidade das pessoas, mesmo que relacionadas ao patrimônio.⁷

⁴ SANTOS, M. F. D.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book* Saraiva Digital, cap. 10.

⁵ FIL, F. D. C. T.; JUNIOR, J. D. F.; FILHO, F. D. C. T. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book* Saraiva Digital, cap. 1, item 3.

⁶ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

⁷ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

Adentrando ao procedimento, primeiramente, importante frisar que no juizado especial cível é possível efetuar a propositura de ação sem estar representado por advogado, nas causas até vinte salários mínimos. Sendo o valor superior é obrigatória a representação por um procurador que detenha capacidade postulatória, consoante o art. 9º da lei 9.099/95.⁸

Feita essa observação, passa-se à petição inicial. Pois bem, a propositura desta pode ser inclusive realizada de forma oral dirigida à secretaria do juizado especial. Assim, acerca do pedido, transcrevemos a norma:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.⁹

Percebe-se que o artigo em questão oportuniza um enorme acesso à justiça, sendo que dispensa formalidades e proporciona que nos casos de requerimentos em que os valores são muito baixos, a própria pessoa possa comparecer ao fórum e realizar sua solicitação.

Ato contínuo, tem-se que a própria secretaria do Juizado já designará a audiência de conciliação: “Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.”¹⁰

Ainda, o art. 17 da lei 9.099/95 possibilita que caso a parte autora e a parte requerida compareçam juntas ao juizado, é viável imediatamente instaurar a sessão de conciliação, sendo dispensa a necessidade de registro prévio do pedido e a citação.¹¹

Logo, esses artigos mencionados indicam que o objetivo da normativa é gerar celeridade e prescindir das formalidades visando justamente a busca pela rápida solução do conflito, a qual pode ser realizada sem demora caso as partes cheguem a um acordo nesta

⁸ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

⁹ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹¹ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

audiência inicial de conciliação. Nesta esteira, evidencia-se entendimento doutrinário no que concerne a uma menor formalidade nos juizados:

Os Juizados Especiais foram criados com o espírito voltado para a facilitação e ampliação do espectro do acesso à justiça, sem descuidar do quadrinômio valorativo *rapidez, segurança, justiça e efetivação do processo*, em sintonia com os princípios insculpidos no art. 2º dessa lei e todos os demais que servem para a sua geral orientação. Portanto, as formas são os mecanismos colocados pelo sistema à disposição dos jurisdicionados para atingirem determinados objetivos processuais, motivo pela qual a validade dos atos não se funda na simples observância das formas, mas na verificação, no caso concreto, de terem atingido, de algum modo, o seu escopo perseguido.[...]¹²

Ademais, ressaltando a força da conciliação neste momento, tem-se que caso a parte requerida não venha a comparecer poderá sofrer os efeitos da revelia na forma do art. 20: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”¹³

Havendo o comparecimento das partes para realização de audiência, esta poderá ser realizada pelo juiz togado ou leigo ou conciliador, sendo que este último deverá ser supervisionado pelo juiz de direito, na forma do art. 22 da normativa em exame.

Ademais, aberta a sessão será esclarecido pelo juiz ou conciliador acerca das vantagens proporcionadas pela conciliação e mostrará quais são os riscos e as consequências caso haja manutenção da lide, conforme o art. 21 da mencionada lei.¹⁴

Acerca dos benefícios desta composição, no início da lide, o doutrinador Joel Dias Figueira Júnior destaca que a composição amigável é a melhor forma de resolução dos conflitos jurídicos e sociológicos, uma vez que a sentença do Juiz Togado somente resolverá os problemas no âmbito do direito, podendo continuar a permanecer as adversidades na esfera social. Ademais, aduz que a sentença de mérito pode deixar uma das partes insatisfeita, sendo a parte autora que não tem seu pedido aceito ou a parte requerida no caso de aplicação da condenação. Conclui-se, assim, que o acordo traz uma aceitação mútua no que concerne ao

¹² FIL, F. D. C. T.; JUNIOR, J. D. F.; FILHO, F. D. C. T. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book* Saraiva Digital, cap. 2.

¹³ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁴ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

conflito, fortalecendo a pacificação social. Portanto, a importância do esclarecimento por parte de quem comandará a sessão.¹⁵

Vislumbra-se que em abril do ano 2020 através da publicação da Lei 13.994/2020, foi acrescentado o parágrafo segundo no art. 22 da Lei 9.099/95, o qual tem diretamente relevância com este trabalho, uma vez que trata da utilização de recursos tecnológicos para realização da audiência de conciliação:

§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.¹⁶

Embora, como veremos de forma mais detalhada no último capítulo, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 322 de 01 de junho de 2020¹⁷ e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por força da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020¹⁸ também normatizaram a realização de atos judiciais através de videoconferência, é de grande importância que a lei ordinária, com aplicação nacional, enfatize e viabilize o uso da tecnologia em todo o país.

Neste tópico buscou-se fazer uma introdução ao juizado especial cível e demonstrar os passos da propositura da ação até a audiência conciliatória. Tendo em vista que somente tramitam causas em valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, e diante dos altos custos de uma ação judicial, a finalidade seria resolver de forma célere e com menos formalidades que o juízo comum. É fato que muitas vezes os valores almejados são menores que os próprios custos da ação, o que enseja que exista um formato mais simplificado de resposta pelo Poder Judiciário.

Evidencia-se que o interesse da norma era que houvesse uma solução rápida e efetiva visando que as partes desde logo pudessem resolver o litígio. Portanto, o fato de em vários

¹⁵ FIL, F. D. C. T.; JUNIOR, J. D. F.; FILHO, F. D. C. T. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book* Saraiva Digital, cap. 2.

¹⁶ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 01/06/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências**. Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020. **Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

momentos da Lei 9.099/95 haver menção à conciliação, inclusive se tratando de uma disposição geral, expressa a vontade do legislador em buscar a resolução de lide através desse modo. Nesta senda, passaremos ao próximo tópico com uma análise mais profunda acerca das formas alternativas de resolução de conflito pela autocomposição, especificando a conciliação e a mediação.

2.2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os cidadãos brasileiros atualmente tem uma característica bem litigante. E isso não se mostra necessariamente negativo, pois também demonstra que o acesso à justiça é significativo, com um sistema judiciário robusto e com uma grande quantidade de profissionais aptos para demandar nos tribunais, como advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Embora na atualidade se veja que a sociedade associa fortemente a resolução de problemas com o Poder Judiciário, nem sempre ocorreu dessa forma. Não havia antigamente tanta facilidade em demandar em juízo. Denota-se que o acesso à justiça era restrito àqueles que tinham condições financeiras para tanto, diante dos altos custos envolvidos, com advogados, honorários e taxas judiciárias. Com o advento do princípio constitucional do acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, pessoas que não possuíam condições de arcar com esses custos, puderam propor suas ações através da Defensoria Pública e advogados dativos, utilizando ainda a possibilidade de ter deferida a justiça gratuita e desincumbir-se do pagamento das custas processuais.¹⁹

Contudo, nesse aspecto, há também o lado desfavorável, em que muitas causas poderiam nem sequer entrar no judiciário, bastando que houvesse uma resolução extrajudicial. Entretanto, mesmo que haja a propositura de uma ação judicial é possível, desde logo, que as partes cheguem a um acordo através da autocomposição, o qual traz de antemão uma solução aos litigantes.

Conceituando a autocomposição Jorge Miklos e Sophia Miklos²⁰ asseveram:

Os meios alternativos de resolução de conflitos subdividem-se em autocomposição e heterocomposição. A autocomposição expressa a manifestação de vontade das partes na tomada de decisão diante dos conflitos existentes entre elas e se fundamenta pelo princípio da autonomia privada.

¹⁹ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Érica, 2021. *E-book* Kindle, p. 22.

²⁰ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Érica, 2021. *E-book* Kindle, p. 24.

Ainda, complementam:

Dessa forma, o poder de tomada de decisão compete exclusivamente às partes. Mesmo que haja um terceiro auxiliando e facilitando a comunicação entre elas, não há imposição de decisão. Isso significa que, tratando-se de direitos disponíveis (direito que pode ser objeto de transação), as partes não estão obrigadas a resolver seu problema conforme o que a legislação preceitua.

Conclui-se que uma das vantagens desse meio consensual é oferecer uma oportunidade para as partes construir uma solução juntas, em vez de delegar tal tarefa a um terceiro desconhecido e alheio a elas.

Destarte, a questão cultural é muito relevante, pois caso queiram, as partes podem muito bem antes de adentrar com um processo judicial analisar a situação concreta que gerou a discordância para conversar, dialogar e compor. Isso inclusive pode ser auxiliado através do advogado de ambas as partes para que desde já concordem em encerrar a questão. Não obstante, neste momento histórico em nosso país, tal situação não é a regra, pois demandar judicialmente acaba sendo preponderante.

Nesta linha, analisando os dados de litigiosidade do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que em 2020, o Poder Judiciário finalizou o ano com 75,4 milhões de processos em trâmite, sendo que 17,2% estavam sobrestados ou suspensos.²¹ Ou seja, no final no ano de 2020, havia 62,4 milhões de ações judiciais em andamento. Somente na Justiça Estadual, no ano de 2020, foram propostas 16.922.580, um número estrondoso de novos processos.²²

Entendemos que é um número grandioso, levando em consideração nossa população. A litigiosidade é extremamente significativa e demanda muitos profissionais para analisar cada processo e muito dinheiro para manutenção de toda a estrutura necessária para resolver esses casos. Evidentemente, em muitas ações não há possibilidade de conciliação, como exemplos de jurisdição voluntária, questões criminais, infância e da juventude ou àquelas referentes a direitos indisponíveis, entretanto há uma imensa quantidade de processos que poderiam não só ser resolvidos anteriormente à propositura de uma ação judicial, mas desde logo no curso inicial do processo.

Nesta análise do acordo durante o processo, também importante ressaltar os números de conciliação nos juizados especiais, nas fases de conhecimento. O índice de conciliação foi de 15,8%, com 17,7% ocorrendo na justiça estadual e 11,6% na justiça federal. Em

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022, p. 102.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022, p. 52 e 102.

comparação à justiça comum, os juizados especiais têm mais composições, sendo que a conciliação alcançou 12,5% na justiça comum estadual e somente 2,2% na justiça comum federal, utilizando como base o ano de 2020.²³

Os números de conciliação têm sua relevância, contudo não chegam nem sequer a um quinto das demandas propostas, o que corrobora a ideia de que o litígio é a regra em nosso direito, sendo muito importante que formas alternativas de resolução de conflito caminhem com mais intensidade e tenham mais utilização e aceitação, visto que há muitos benefícios, consoante veremos a seguir com exame conceitual da conciliação e da mediação.

Primeiramente, deve-se ressaltar que ambas as formas se cuidam de métodos de solução de conflitos através da autocomposição, ou seja, as próprias partes chegarão a um consenso. E não hesitamos em dizer que há inúmeras vantagens nessa forma não só para as partes, mas para a sociedade, a qual através de seus impostos mantém o Poder Judiciário. Ou seja, resolver conflitos de forma mais célere e com menos intervenções dos juízes e servidores, irá trazer menos custos financeiros e mais ganho de tempo.

Evidencia-se as vantagens do método consensual:

Quais as vantagens da utilização de um método consensual de solução de conflitos? As vantagens do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos são mais respeito à vontade dos envolvidos, mais controle sobre o procedimento (que pode ser suspenso e retomado), privacidade, cumprimento espontâneo das combinações ajustadas, mais satisfação e, por consequência, rapidez e economia. Até mesmo quando não é celebrado um acordo imediatamente, o uso do meio consensual propicia vantagens como a preservação da relação, a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que depois poderão ser submetidos a uma decisão.²⁴

Respeito, consenso, diálogo, são fundamentais na vida em sociedade, e isso precisa ficar muito claro e ser muito utilizado no direito e no Poder Judiciário, pois a concepção central do direito sempre foi a pacificação social. Conciliação e mediação são duas formas muito interessantes e efetivas de aplicação desses preceitos. Deste modo, faremos uma explanação referente a cada instituto mencionado.

2.2.1 Conciliação

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022, p. 193.

²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual Mediação e Conciliação Judicial**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/4325387/Manual+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+e+Media%C3%A7%C3%A3o+Judicial+-+2019/e29dca5c-9c45-38be-90e0-9564ee0d5cdc>. Acesso em 27 fev. 2022, p. 28.

Este método de solução de conflitos tem como objetivo que as partes cheguem a um comum acordo, prevalecendo suas vontades. Para tanto há uma terceira pessoa, sendo imparcial ao processo, podendo ser o juiz ou o conciliador, o qual terá uma postura de propor aos envolvidos soluções que os ajudem a chegar numa composição e resolver o conflito.²⁵

Tanto a conciliação como a mediação são regidas por princípios, os quais na forma do art. 116 do Código de Processo Civil são: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”²⁶

Assim, seguindo os princípios elencados, essa terceira pessoa deve agir de maneira a manter igualdade de atuação em relação às partes, guardar sigilo do que for dito na conciliação, buscar mais a finalidade e menos a forma, informar as partes acerca dos benefícios da conciliação e das situações inerentes ao ato. Além disso, os envolvidos no problema deverão ter o total poder de escolha, resguardando suas liberdades.

Nesta linha Spengler citado por Marcela Mourão de Brito²⁷ aduz que o conciliador pode sugerir valores, propostas, com o intuito de atingir o acordo. Ele irá interferir, orientar, aconselhar os envolvidos, entretanto, não poderá em nenhum momento obrigar as partes a efetuar a composição, bem como não deverá adentrar ao mérito, proferimento juízos de valor ou julgamentos. Logo, ele tentará resolver o conflito, contudo terá que respeitar os limites e detém suas responsabilidades.

Denota-se que o Novo Código de Processo Civil em muitos trechos faz menção à conciliação e tem como escopo utilizá-la demasiadamente, a qual considera inclusive como uma norma fundamental do processo civil. Em seu artigo 3º, §3º dispõe acerca deste objetivo: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”²⁸

Além do mais, a lei ordinária processual nacional faz menção acerca do funcionamento e da atuação do conciliador no ato, consoante disposto no artigo 165 § 2º: “O

²⁵ VIEIRA, Mariana. **Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil**. Niterói: 2017. *E-book* Kindle, posição 316.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.

²⁷ BRITO, Marcella Mourão de. **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015**. Fortaleza, CE: Ed. da Autora, 2020. *E-book* Kindle, posição 186.

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.

conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”²⁹

Tem-se um ponto significativo na norma e na prática da conciliação que deve ser ressaltado: as partes não precisam ter nenhuma relação anterior na conciliação. Posteriormente, analisaremos mais profundamente essa diferença em relação à mediação. Acerca dessa desnecessidade da relação anterior, colacionamos entendimento doutrinário:

Pode ser compreendida ainda como uma técnica adequada para a solução amigável de conflitos objetivos, voltada diretamente para o problema, uma vez que o embate não apresenta necessidade de ser aprofundado, pois as partes não possuem nenhum vínculo anterior, apenas a necessidade de reparação dos danos vivenciados. Sob este prisma, a conciliação é um meio alternativo de solução de conflitos extremamente eficiente para tratar conflitos novos e objetivos, que não seja constatado aspectos afetivos entre as partes, muito embora seja observada sua utilização em conflitos das mais variadas naturezas. Deve ser mencionado ainda que seu procedimento é simples e consegue solucionar toda a lide através de um único ato.³⁰

Destaca-se também na norma processual que não deverá haver constrangimento, intimidação, as quais se houvessem, iriam de encontro com as bases da conciliação, que envolvem diálogo, respeito e harmonia entre os envolvidos. Conciliar antes de tudo é uma autonomia das partes, estas são protagonistas. São seus bens e seus direitos que estão em jogo, portanto, elas têm independência nos caminhos que escolherão e qualquer sentido de suas escolhas deve ser respeitado. Logo, a sugestão é bem-vinda, mas a decisão cabe aos envolvidos.

Por conseguinte, podemos observar que é necessário que formalidades sejam seguidas para que ocorra o ato da conciliação e eventualmente as partes cheguem a um acordo. Inicialmente, é preciso voluntariedade dos envolvidos, sendo esta imprescindível para realização de uma composição. Além do mais, também é essencial um conciliador capacitado, técnico e disposto a auxiliar demandante e demandado para que os trabalhos ocorram e surtam os efeitos almejados.

Destarte, a conciliação é utilizada em casos que não há vínculo pretérito entre as partes. Tem-se como exemplo um acidente de trânsito ou a compra de um produto defeituoso numa loja virtual por um consumidor, em que estaremos tratando de reparação de danos numa

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.

³⁰ VIEIRA, Mariana. **Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil**. Niterói: 2017. *E-book* Kindle, posição 338.

relação de partes desconhecidas até então. Diferentemente na mediação, que há uma conexão anterior entre requerente e requerido, consoante veremos posteriormente.

2.2.2 Mediação

A mediação acontece com o auxílio de um terceiro imparcial, o qual se denomina mediador que tentará alcançar uma solução para o problema. Ele irá facilitar o diálogo buscando preservar o relacionamento entre as partes. Neste método as próprias partes serão protagonistas, fortalecendo a comunicação entre os envolvidos, sendo estes responsáveis por achar os recursos para resolução da lide.³¹

Além do mais, a mediação é indicada para conflitos que tenham uma relação continuada, indo além do próprio caso concreto da disputa. Ademais, tem seu foco na comunicação, buscando restaurar a harmonia das partes, minimizando diferenças e auxiliando no acordo, visando encontrar pontos em comum. As partes assumem um papel de responsáveis pelo problema e, portanto, reconhecem que devem buscar uma solução.³²

É o que se tem previsto no Código de Processo Civil, demonstrando que na mediação, há preferencialmente vínculos pretéritos na forma do art. 165, §3º do Código de Processo Civil:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.³³

Outrossim a Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação no âmbito da administração pública e através de seu parágrafo único conceitua esta forma de resolução de conflitos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”³⁴

³¹ VIEIRA, Mariana. **Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil**. Niterói: 2017. *E-book* Kindle, posição 235.

³² BRITO, Marcella Mourão de. **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015**. Fortaleza, CE: Ed. da Autora, 2020. *E-book* Kindle, posição 205 e 255.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.

O papel do mediador na mediação é menos ativo, pois ele não será protagonista, mas sim as partes. Seu foco será no fortalecimento da comunicação para que a parte ativa e passiva, por si só, busquem e fortaleçam seus vínculos, suas diferenças e possam chegar a um consenso, evitando também que no futuro outras contrariedades venham a acontecer, uma vez que eles mesmo acharão a solução.

Muitas vezes as falhas na comunicação, os ruídos, podem ser o motivo de uma discordância por algo que poderia ser muito bem esclarecido. Deixar a conversa mais clara, através de um auxílio e melhorar o diálogo será um papel fundamental do mediador. Importante que esta assistência e melhora da comunicação não se findará em um ato. Além de haver a possibilidade de outras mediações, talvez essa comunicação mais clara entre as partes se restabeleça e proporcione que novos conflitos possam ser resolvidos somente pelos envolvidos.

2.2.3 Diferenças entre conciliação e mediação

Além do já exposto, entende-se importante deixar claro as diferenças entre conciliação e mediação, tendo em vista que embora muito parecidas há distinções que na prática são significativas. Inicia-se com o Manual de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Qual a diferença entre conciliação e mediação?

No Brasil conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art.165, § 3º). A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais existe relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento é identificado o meio mais adequado.³⁵

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual Mediação e Conciliação Judicial.** Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/4325387/Manual+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+e+Media%C3%A7%C3%A3o+Judicial+-+2019/e29dca5c-9c45-38be-90e0-9564ee0d5cdc>. Acesso em 27 fev. 2022, p. 28.

Nesta senda, tem-se que na conciliação há possibilidade de sugestão e direção pelo conciliador para resolver o conflito, já na mediação não, pois o foco nesta é impulsionar o diálogo para que as partes cheguem a melhor solução. Assim, na mediação a atuação do terceiro é mais branda. Já na conciliação tem-se uma postura mais assertiva pelo conciliador. Por fim, na mediação há objetivo de buscar inúmeros encontros, visto que o foco é o diálogo para que os envolvidos possam achar as saídas necessárias. Na conciliação, estima-se haver uma a duas sessões, tendo o conciliador o objetivo de desde logo buscar o acordo.³⁶

Vislumbra-se que não há uma maneira melhor que a outra, uma vez que elas atuam em situações distintas e com focos diferenciados, sendo a conciliação mais objetiva, em casos com menor ou nenhuma relação entre as partes e a mediação com um foco maior na reestruturação da relação em situações que as partes já se conhecem. O apropriado é visualizar cada caso concreto para que o juiz, conciliador, mediador, possam encaminhar a situação de forma adequada e utilizar os estudos e as técnicas para cada processo, escolhendo qual formato de resolução melhor se encaixa aos fatos.

Logo, consideramos as duas maneiras de autocomposição extremamente importantes no direito. Há um ganho muito além de questões financeiras e de celeridade, pois se cuida de um aspecto em que as pessoas consentem, superam obstáculos e concordam em colocar fim a lide, de maneiras diferentes no caso da conciliação e mediação, consoante já exposto. De mais a mais, não podemos deixar de expor em relação aos atores fundamentais desses institutos: os conciliares e mediadores, que examinaremos em seguida.

2.2.4 Conciliador e mediador

Um dos grandes protagonistas referentes às soluções de conflitos demonstradas é o conciliador ou o mediador, o qual se dispõe a atuar numa função significativa, muitas vezes podendo ser voluntária, com o objetivo de exercer um *múnus* em um fato social de discórdia entre pessoas que buscam a tutela jurisdicional. Assim, faremos uma explanação acerca deste que tem um papel fundamental em todo esse processo.

Evidentemente para efetuar a conciliação, o conciliador ou mediador que presidirá o ato deverá capacitar-se com o intuito de prestar o melhor serviço e ter conhecimento para que possa, dentro das possibilidades que o ato apresenta, expor as melhores ferramentas para que

³⁶ VIEIRA, Mariana. **Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil**. Niterói: 2017. *E-book* Kindle, posição 468 e 490.

seja possível efetuar a composição. Trata-se de uma obrigatoriedade, consoante art. 12 da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)³⁷

Na mesma linha o artigo 167 do Código de Processo Civil³⁸ também dispõe a necessidade do cadastro nacional e do cadastro no tribunal que haverá a atuação, bem como o requisito de capacitação mínima através de curso realizado por entidade credenciada, o que coaduna com o fato de melhorar o serviço prestado e ter um profissional habilitado e qualificado.

Além da formação, do conhecimento jurídico necessário, de possuir capacidade para tanto, é imprescindível que este profissional siga os princípios norteadores da conciliação e mediação, pois sem estes, haverá além de problemas éticos, um exercício da função insuficiente e inexistência de êxito na atividade fim.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 125, através da redação dada pela Emenda n. 1 de 31.01.2013, instituiu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o qual em seu artigo primeiro dispõe acerca dos princípios e garantias da conciliação e mediação, o qual colacionaremos, diante da sua relevância e importância:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 fev. 2022.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.³⁹

Salienta-se que os conciliadores e mediadores primeiramente devem seguir todas as bases informadas no Código de Ética, com o intuito de cumprir os requisitos necessários para o exercício da função. Sua atribuição é ser um facilitador para as partes, portanto é tão importante que seja imparcial, independente e autônomo, pois só assim, proporcionará isonomia às partes, garantindo também que estas se sintam seguras com o assunto tratado, diante da confidencialidade que o ato detém. Além disso, o conciliador ou o mediador deve informar a todos os participantes questões referentes ao processo, acerca dos fatos e do direito de cada participante, lembrando que não lhe cabe adentrar ao mérito do processo.

Por conseguinte, fica cristalino que os conciliadores e mediadores são fundamentais e têm um papel preponderante num eventual acordo, sendo que as normas intrinsicamente demonstram essa relevância. Evidencia-se que houve grande produção normativa com o intuito de regulamentar e direcionar os profissionais para que as autocomposições ocorram, sendo imprescindível que os tribunais proporcionem mecanismos, como qualificação, estrutura, remuneração, com o intuito que esses operadores jurídicos possam melhorar seu encargo, já que haverá um ganho social e econômico muito significativo com o aumento das composições.

3 DIREITO DIGITAL

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Nos anos de 2021 e 2022 em que este trabalho está sendo escrito, o mundo passa por um processo de imersão tecnológica muito significativa. Tem-se a impressão que a cada ano há muitas alterações em todos os campos da nossa vida, devido as atualizações em tudo que trabalhamos, consumimos e vivenciamos.

Estar atualmente sem um celular ou computador, bem como acesso à internet é praticamente impensável e inviabilizaria quase toda a produção de produtos e serviços. É raro encontrar algo que não envolva *softwares* e *hardwares* na atualidade. Assim, no campo jurídico, da mesma forma, a revolução tecnológica é gigantesca.

No capítulo final desta dissertação iremos verificar acerca das audiências de conciliação virtuais realizadas no Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Assim, entendemos relevante trazer no segundo capítulo situações importantes que possibilitaram que essas audiências ocorressem e ao mesmo tempo também traremos um olhar para o futuro no âmbito digital no direito.

Assim, iniciaremos tratando da digitalização, que tem uma importância fundamental, uma vez que sem ela não haveria nenhuma possibilidade dos magistrados, advogados e servidores atuarem remotamente. Após, analisaremos o processo eletrônico e sua legislação, o qual foi fundamental para chegarmos a este momento. Por fim -projetando o futuro - trataremos brevemente das tecnologias atuais do direito com ênfase na inteligência artificial, trazendo um exemplo prático de sua aplicação.

Ato contínuo, vislumbra-se que o mundo jurídico acompanhando a evolução social e tecnológica foi se modificando fortemente nos últimos anos e todas essas mudanças trouxeram grande efetividade, agilidade, mas também uma enorme quantidade de desafios para lidar com tantas alterações.

Conforme Nicholas Negroponte citado por Patrícia Pinheiro⁴⁰, a informação no mundo digital não finaliza. Fazendo uma contrapartida, no campo industrial um bem é produzido, é indivisível e tem sua finalidade, ele acaba ali. Já no âmbito da informação é possível que este produto seja multiplicado por qualquer pessoa. É o exemplo de um *software* que pode ser copiado por milhares de pessoas, o que traz desdobramentos diversos no mundo jurídico.

A autora destaca os desafios que surgem com a era digital no campo do direito:

Os desafios jurídicos do Direito Digital incluem a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos

⁴⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 2.

Indivíduos. A internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados. O grande desafio do Direito é enfrentar essa contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica de nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. Na nova ordem mundial, não é possível receitar um mesmo remédio para toda a economia. No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade que, durante tanto tempo, esteve sob regime autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo. Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras.⁴¹

Atualmente toda norma criada, toda aplicação de um projeto e atividade leva em consideração a integração digital. É um campo inesgotável, pois ele atua tanto na origem das leis como na aplicação final e labora em todos os campos jurídicos em uma atuação multidisciplinar, do Direito Civil ao Direito Penal. Traremos, assim, alguns pontos relevantes para este estudo, uma vez que o assunto Direito Digital é tão amplo como o próprio direito.

Nesta senda, no início do século XXI os computadores e a internet já estavam presentes na sociedade, entretanto ainda havia muita dependência do papel. O armazenamento de informações e dados estava muito vinculado a pastas, arquivos em caixas, entre outras formas de guarda física. Deste modo, trataremos a seguir dessa transformação e suas implicações.

3.1 DIGITALIZAÇÃO

Para haver uma ampliação tecnológica significativa seria necessário que os dados fossem acondicionados digitalmente, para tanto seria imprescindível a digitalização do que fosse físico, com a finalidade de que os novos procedimentos já iniciassem de maneira virtual.

Para o professor Wolfgang Hoffmann-Riem⁴², a digitalização provocará uma revolução tão significativa quanto a invenção da impressão topográfica e a industrialização, tendo em vista que esta agitação tecnológica trará uma transformação digital na economia, na cultura, na política, na comunicação pública e privada, em praticamente tudo que ocorre em nossas vidas.

Vislumbra-se que a digitalização traz importantes possibilidades no mundo e cada vez mais muda paradigmas. Nesta esteira o renomado professor Wolfgang Hoffmann-Riem discorre acerca das perspectivas que esta possibilita na transformação digital:

⁴¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 2.

⁴² HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 01.

O termo “digitalização” refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (*softwares e hardware*) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Permite a utilização de sistemas ciberfísicos para novos processos de produção em rede e automatizados (por exemplo, na indústria 4.0), alterações na forma como as pessoas vivem as suas vidas (por exemplo, na “casa inteligente”), a criação e utilização de redes sociais (como o Google ou Facebook) e outros novos serviços de comunicação (por exemplo, mensagens instantâneas), bem, como novos sistemas de vigilância por empresas privadas e agências governamentais.⁴³

Especificamente no campo jurídico, a digitalização é muito bem visualizada nos processos judiciais, uma vez que nos últimos anos, toda comunidade jurídica que atua diretamente nos fóruns do judiciário estadual vivenciou a transição dos processos físicos para os virtuais. Sua importância foi salutar, uma vez que proporcionou celeridade e diminuição de custos de maneira significativa.

Indo além do processo, para a doutrinadora Patrícia Pinheiro⁴⁴, tem-se uma característica essencial dessa nova sociedade digital que é a crescente diminuição do uso de documentos físicos, como exemplo nas realizações de contratos, propostas, divulgação de obras, produtos e serviços. Essa mudança altera algo comum nas obrigações, qual seja a utilização do papel. Ademais, salienta que o papel nada mais é que uma tecnologia que proporcionou a manifestação de vontade através de um suporte físico e que a problemática da substituição do papel está mais ligada a questão cultural do que propriamente jurídica, tendo em vista que o Código Civil Brasileiro permite a manifestação de vontade por qualquer meio e visualizamos cada dia mais essa tendência de utilização de novos mecanismos.

Acerca desse desprendimento da utilização do papel e os novos caminhos para a segurança e mudança de paradigmas a autora evidencia:

Ocorre que, para haver esse desapego ao papel, é preciso criar uma nova metodologia para certificação de documentos e de assinaturas com formato digital, ou seja, não físico, no sentido material. Emocionalmente nos sentimos mais protegidos quando há um documento por escrito, uma prova material, palpável, de nossos direitos. Por isso, já há normas tratando da matéria, que teve início com a questão da emissão de CPF e CNPJ pela Internet por órgão da Receita Federal. Devemos lembrar que países como Argentina e Uruguai já regulamentam o documento eletrônico, o que os coloca em vantagem competitiva para a realização de negócios.

No Brasil destacamos ainda a questão da digitalização registrada, que corresponde ao processo de transladação do documento original do suporte em papel para digital e seu registro para guarda permanente e consulta, preservados como originais, com o mesmo valor jurídico do original, não como cópia autenticada, digitalizada ou

⁴³ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 01-02.

⁴⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 8.

microfilmada. O registro é efetuado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seguindo os ditames da Lei Federal n. 6015/73, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.⁴⁵

Denota-se que o papel tem um caráter muito vinculado à segurança, criou-se uma cultura nesse sentido, principalmente pelo fato de a pessoa ter em sua posse o documento. Atualmente um documento digital muitas vezes fica arquivado em um servidor, ou em nuvem, o que pode acarretar um sentimento de uma menor segurança. Entretanto, vemos o oposto, uma vez que os sistemas e seus *backups* proporcionam sim a preservação dos documentos com proteção.

Nesse sentido, é importante que a sociedade dê o mesmo valor ao documento digital, aos processos digitais, para que a transformação ocorra, pois a digitalização é um caminho que não poderá ser bloqueado, e não só, ele é imprescindível para que tenhamos mais rapidez e acesso facilitado, numa sociedade que conta com a velocidade para seu desenvolvimento.

Como exemplo de ênfase na digitalização, tem-se o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina que, no ano de 2016, publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 21 de novembro de 2016, a qual em seu artigo primeiro dispôs: “Fica instituído o Programa Estadual de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do Primeiro Grau, o qual deverá observar as regras descritas nesta resolução e em seu anexo único.”⁴⁶

Ademais, o parágrafo único do artigo primeiro, consoante redação dada pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 15 de 18 de junho de 2020 assim determina: “Será obrigatória a conversão da totalidade do acervo físico para digital no âmbito do primeiro grau.”⁴⁷

Evidencia-se que há alguns anos o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já vem impulsionando a digitalização dos processos através de um programa estadual, o que demonstra neste novo caminho a relevância de instituir um programa de digitalização e efetivar a transformação, que embora seja de grande trabalho inicialmente, renderá vastos ganhos após a conclusão da conversão.

⁴⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 8.

⁴⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 21 de novembro de 2016.

Institui o Programa Estadual de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do Primeiro Grau e dá outras providências. Florianópolis, SC, nov. 2016. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166807&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 30 dez 2021.

⁴⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 21 de novembro de 2016.

Institui o Programa Estadual de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do Primeiro Grau e dá outras providências. Florianópolis, SC, nov. 2016. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166807&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 30 dez 2021.

Logo, salienta-se que todo o setor público passa por esta transição, a qual vivenciamos diariamente. Temos como exemplo os tributos como Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA de forma online, com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e o Certificado de Registro de Veículo – CRVL digitais, bem como o título de eleitor digital através do aplicativo E-título, o qual pode ser utilizado para exercer o direito ao voto.

Realmente, cuida-se de uma revolução e essa conversão do uso do papel para utilização em aparelhos eletrônicos - uma alteração da forma - está acelerando e segue aumentando sua incorporação na sociedade. Consequentemente, esse processo de digitalização é fundamental para concretização desta enorme inovação.

3.2 PROCESSO ELETRÔNICO

Um grande passo legislativo foi efetuado no ano de 2006 através a publicação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual deliberou acerca da informatização do processo judicial. Na forma de seu artigo primeiro definiu: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”⁴⁸

Acerca desta normativa inovadora dispõe a professora Patrícia Peck Pinheiro “[...]a Lei n. 11.419/2006 é o marco regulatório da informatização judicial, pois abrange todas as fases/atividades para implantação do processo judicial informatizado em todo o país, em todos os graus e órgãos do Poder Judiciário no Brasil[...]”⁴⁹

Importante ressaltar alguns pontos da legislação de significativo interesse nesse capítulo. Inicialmente, no artigo 2º da referida norma, houve a introdução da base utilizada em grande parte do Judiciário Brasileiro, tendo em vista que possibilitou o envio de petições, recursos e a prática dos atos processuais através de meios eletrônicos utilizando assinaturas eletrônicas, desde que houvesse o credenciamento prévio. Além do mais, proporcionou que as petições protocoladas eletronicamente com o intuito de cumprir um prazo processual, seriam consideradas tempestivas se encaminhadas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁴⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 8

Evidencia-se que tais circunstâncias trouxeram muitos benefícios, ampliando o expediente forense de certa forma, uma vez que o envio de peças processuais pelos advogados não se limitaria mais ao expediente de atendimento o que na prática trouxe um proveito à advocacia, como também a facilidade do envio pelo computador, o que em muitos casos demandaria um deslocamento e custos que anteriormente seriam necessários.

A lei também possibilitou a criação do Diário da Justiça Eletrônico, o que sem dúvida foi um facilitador para a consulta dos prazos processuais para os procuradores, bem como dos atos administrativos e comunicações em geral que são publicados para toda população dando publicidade - princípio basilar da Administração Pública – de forma mais rápida e eficiente.⁵¹

Essa lei ordinária trouxe um efeito prático significativo, por exemplo, no que se refere às intimações. Na forma do art. 9º este dispõe: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.” Além do mais, seu parágrafo primeiro complementa: “As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”⁵²

O dispositivo em questão trouxe uma transformação significativa no dia a dia dos operadores do direito. Com o processo físico, o advogado ou pessoa autorizada por este, muitas vezes comparecia na secretaria ou no cartório da vara judicial para retirada do processo em carga ou para realizar extração de fotocópias com o intuito de analisar o processo e cumprir seu prazo. O servidor responsável tinha que localizar o processo, realizar a carga no sistema, fazer o procedimento de coleta de assinatura, inclusão de comprovante no processo, bem como paginação de autos. Todo esse mecanismo foi sendo substituído, com um ganho de tempo enorme.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵² BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

Outro fator importante diz respeito aos prazos sucessivos em que um advogado necessitava da devolução de autos para que outro procurador pudesse retirar em carga o processo e também cumprir a determinação do juízo. Com a disponibilização integral e digital através do sistema tal situação se extinguiu trazendo celeridade e mais comodidade aos causídicos.

Além do mais, outra normativa de grande relevância na lei consta no art. 10:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.⁵³

O dispositivo teve um grande efeito modificador na celeridade, pois pulou etapas de recebimento de petição pelo setor da distribuição, cadastramento, envio ao cartório, disponibilização de servidor para juntada da peça, remessa de carga física ao gabinete do juiz, entre outros, uma vez que basta o advogado peticionar que a juntada é feita automaticamente no sistema. É unânime no meio jurídico os benefícios desta mudança.

Ademais, conforme exposto anteriormente, o meio eletrônico nada mais é do que a mudança da forma de tramitação daquele documento. Por séculos o papel foi esse meio de transporte da informação, contudo as telas estão substituindo de forma vertiginosa àquele. Então, uma situação que a lei do processo eletrônico trouxe foi garantir que a produção eletrônica tivesse a mesma originalidade. Nesta linha, evidencia-se o artigo 11: “Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”⁵⁴

Com a garantia da lei, a mudança cultural está ocorrendo, com a aceitação cada vez maior de que não é necessário que haja um documento físico, no papel, uma vez que os documentos podem ser criados, com garantia, originalidade e segurança diretamente no meio digital.

Outra circunstância diz respeito à juntada de documentos digitalizados nos autos. Evidentemente, a maioria dos documentos pessoais e contratos ainda são realizados em papel,

⁵³ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

de forma física. Para tanto foi previsto no §1º do artigo 11 que quando fossem anexados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, Ministério Público e seus auxiliares, procuradorias, repartições públicas, autoridades policiais, advogados públicos e privados teriam a mesma forma probante dos originais, o que teve o intuito de trazer segurança para o processo eletrônico.⁵⁵

Assim, há essa presunção relativa de veracidade e originalidade dos documentos. Denota-se que qualquer parte ou interessado no processo pode alegar e fundamentar eventual adulteração antes ou depois da digitalização gerando o processo de arguição de falsidade, o qual tramitará de forma eletrônica. Outrossim, no que diz respeito aos documentos originais digitalizados, estes deverão ser preservados até o trânsito em julgado da sentença, ou sendo o caso, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.⁵⁶

Além disto, também houve menção ao fato de qual seria a resolução no caso de haver um documento que não pudesse ser digitalizado, que embora seja exceção, pode ocorrer. Neste caso o §5º do art. 11 delibera:

“§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.”⁵⁷

Logo, no que concerne à tramitação dos documentos em meio digital, o artigo 11 trouxe muitas inovações e praticidade no dia a dia forense. Buscou prever as situações usuais, com o intuito que documentos digitalizados pudessem ser incluídos no processo eletrônico com a finalidade de garantir que este se mantivesse fidedigno, salvaguardando o direito das partes de corroborar ou não os documentos juntados.

Seguindo na lei ordinária em questão, uma inclusão ocorrida em 2019, através da Lei n. 13.793, produziu relevantes efeitos para advogados, procuradores e membros do Ministério Público. Salienta-se o §7º do art. 11:

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.⁵⁸

Denota-se que os advogados, procuradores, membros do Ministério Público, sempre puderam examinar autos, que não estivessem em segredo de justiça, mesmo sem estarem diretamente vinculados ao processo. Para tanto era necessário o comparecimento em cartório ou secretária pessoalmente ou através de pessoas autorizadas, o que demandava recursos de tempo e financeiro. Com o disposto na norma, estes, estando cadastrados no sistema podem acessar diretamente o processo, bastando demonstrar o interesse, o que facilita muito para esses profissionais, principalmente quando precisam consultar um processo para eventual atuação posterior. É mais uma forma do processo eletrônico pular etapas e melhorar a qualidade do serviço para os operadores do direito.

Ademais, relevante fator de preocupação é atinente à segurança do processo digital. Nesta esteira, o §1º do art. 12 da lei do processo eletrônico traz essa previsão legal: “§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares”⁵⁹

Vê-se que o objetivo é não haver autos físicos complementares, sendo que caso exista um problema, estes sejam resgatados através das cópias de segurança que os sistemas proporcionam. A finalidade é justamente que o processo tramite tão somente em meio digital e os sistemas e *softwares* atuais permitam a segurança desses arquivos e através de *backups* preservem sempre os processos, os quais são de extrema importância e necessidade.

Por fim, significativo ressaltar que todos os processos judiciais eletrônicos necessariamente tramitarão através de sistemas eletrônicos. Assim, o artigo 14 dispõe: “Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar,

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.”⁶⁰

Em todo Judiciário Nacional há sistemas diversos, tendo os tribunais autonomia para escolhê-los. A professora Patrícia Peck Pinheiro faz uma crítica ao assunto relatado: “Apesar da evolução já ocorrida com o processo eletrônico do Judiciário, ainda há um grande problema relacionado a sua diversidade de sistemas. Para o operador do direito, lidar com tantos métodos distintos para a tramitação das causas é uma tarefa árdua.”⁶¹

Realmente há uma diversidade de sistemas, os quais ocorrem em decorrência da liberalidade que detém os tribunais, os quais podem escolher os *softwares* que consideram melhores e mais eficientes para realização da finalidade. Trata-se de um desafio que a comunidade jurídica terá que discutir no decorrer dos próximos anos.

Acerca das vantagens que o processo eletrônico proporciona o professor Tarcísio Teixeira⁶² enumera vários benefícios como a vista dos processos de forma simultânea pelas partes e a qualquer tempo; a celeridade processual, aduzindo uma economia perto de 70% da duração do processo; a proteção ao meio ambiente, com menos utilização de recursos como papel, cartuchos, tintas, grampos, entre outros; a diminuição do trabalho manual dos servidores, melhorando a saúde destes, como também a diminuição das instalações físicas nos fóruns, necessitando de menos espaços, ou seja, há mais efetividade com maior economia aos cofres públicos.

Ainda, o doutrinador também salienta um custo menor para implantação de uma vara judicial, tendo em vista uma necessidade menor de serventuários e espaço físico; o trabalho dos colaboradores podem pautar-se em situações menos burocráticas; avaliar o desempenho do servidor de forma mais satisfatória diante dos registros eletrônicos de cumprimentos no sistema e a facilidade para identificação de casos de prevenção, litispendência e coisa julgada. Por fim, também há uma melhora no controle quanto à localização de processos, contagem de prazos e correção de erros. Além do mais, também há o acesso imediato ao processo em qualquer dia e horário, diminuição de deslocamentos físicos e a otimização do cumprimento de cartas precatórias e rogatórias, de grande importância para celeridade processual,

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

⁶¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital, cap. 8

⁶² TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book* Saraiva Digital, cap. 27.

encaminhando assim uma série de alternativas que trarão efeitos imediatos, rapidez e melhor uso dos recursos humanos e materiais.⁶³

Em que pese haver muitas vantagens, sempre é necessária a adaptação. Nesta linha, este desenvolvimento embora esteja ocorrendo rapidamente - levando em consideração que as mudanças no mundo jurídico normalmente não ocorrem tão apressadamente - necessita que os operadores do direito adequem-se e preparem-se para estas mudanças. Os sistemas se multiplicam para infinitas finalidades. Há sistemas judiciais e administrativos, de atendimento e solicitações eletrônicas, os quais em suas diversidades exigem do profissional essa ambientação.

O processo eletrônico, em consequência, trouxe uma grande renovação no direito, levando o processo físico no rumo de seu encerramento, sendo sua utilização em situações esporádicas. Portanto, a normativa estudada e os desdobramentos dos autos digitais é de extrema relevância, visto que foi um marco para a quebra do padrão até então existente por muitas décadas e, sem dúvidas, como já sofreu transformações, muitas ainda ocorrerão, mas sua dimensão deve ser ressaltada.

3.3 TECNOLOGIAS ATUAIS DO DIREITO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EXEMPLO DE SUA APLICAÇÃO

Neste tópico abordaremos a influência e os efeitos que as tecnologias interferem e mudam nossa forma de vivenciar o direito. O professor Wolfgang Hoffmann-Riem explana sobre o que seria o termo “Legal Technology”, o qual se traduz como tecnologia legal e conceitua:

O termo “Legal Technology” foi usado pela primeira vez nos EUA, mas desde então se estabeleceu em todo o mundo, inclusive na Alemanha. No entanto, não está em um lugar algum claramente definido. Em suma, refere-se ao uso da tecnologia da informação nos campos jurídicos de atividades como assessoria jurídica, jurisprudência, na aplicação do Direito, mas também no processo legislativo.⁶⁴

Salienta-se que o direito é uma ciência social em que a maioria de seus atos acontecem de forma escrita. Há uma infinidade de produção no meio jurídico através da elaboração de leis, normas, livros, decisões judiciais, pareceres, entre outros e que diariamente

⁶³ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book* Saraiva Digital, cap. 27.

⁶⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 149.

são gerados e elaborados por todos os operadores do direito. Logo, toda essa produção é passível de ser analisada pelas novas tecnologias que entram no mundo jurídico.

Aduz o professor Wolfgang que há diferentes alternativas digitais para encontrarmos as informações jurídicas como pesquisas jurídicas, análises documentais, uso digital do conhecimento especializado, maneiras de prever futuras decisões judiciais, suporte on-line para atividades jurídicas e até resoluções de conflitos utilizando da internet. Salienta que decisões que anteriormente eram realizadas por ser humanos estão gradativamente mais sendo executadas de forma automática. Cita exemplos como procedimentos de cobranças ou emissão de atos administrativos.⁶⁵

Além do mais, informa que há muitas empresas de tecnologia da informação, bem como “startups” que estão oferecendo modelos de negócios para oferecer *softwares* para a área jurídica. Um grande exemplo, trata-se da empresa IBM, a qual desenvolveu um computador extremamente poderoso, chamado Watson/Ross, o qual pesquisa e avalia bilhões de textos em segundos e paulatinamente mais começa a analisar a produção jurídica.⁶⁶

Com o desenvolvimento de *softwares*, que está acontecendo em todo o judiciário nacional, tem-se que funções anteriormente exercidas por magistrados, advogados, servidores, acabam por não mais existir. Desta forma, inicia-se um novo processo que é o exame de toda a produção e informação jurídica por sistemas, o que pode mais uma vez quebrar paradigmas. E quando se fala dessa tecnologia vem à tona o termo inteligência artificial, o qual teceremos breves considerações.

3.3.1 Inteligência Artificial

O tema inteligência artificial embora não seja um termo recente, passou neste momento histórico da pandemia da Covid-19, a ser um fato extremamente comentado. Não obstante, antes mesmo deste período excepcional, já havia uma grande produção dos tribunais e escritórios de advocacia no uso da Inteligência Artificial para execução de tarefas com o intuito de mais efetividade no mundo jurídico. Assim, faremos uma breve análise sobre a aplicação deste instituto ao direito.

Evidencia-se que o termo Inteligência Artificial data de 1956, o qual foi utilizado por John MacCarthy que conceituava ser um campo técnico-científico que não só entenderia,

⁶⁵ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 149-150.

⁶⁶ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 149-150.

como também iria construir entidades inteligentes. Ou seja, seria uma reunião de técnicas e teorias que desenvolveriam máquinas capazes de simular a inteligência dos humanos para exercer funções que somente nós exercemos.⁶⁷

O professor Hoffmann-Riem Wolfgang conceitua essa tecnologia:

Atualmente, as capacidades computacionais e de análise dos computadores estão sendo expandidas e as possibilidades de aplicação e desempenho dos algoritmos estão crescendo e mudando rapidamente. A chamada inteligência artificial é particularmente importante para isso. Esse termo refere-se em particular ao esforço de reproduzir digitalmente estruturas de decisão semelhantes às humanas, ou seja, de projetar um computador de tal forma e, em particular, de programá-lo usando as chamadas redes neurais de tal forma que possa processar os problemas de maneira mais independente possível, e se necessário, desenvolver ainda mais os programas utilizados.⁶⁸

Vê-se que o ser humano não consegue absorver e efetivar todas as suas necessidades diante da quantidade gigante de dados que influenciam a nossa vida em sociedade e todas as tarefas que temos que executar. Assim, a Inteligência Artificial auxilia-nos nestes encargos. Nos centros urbanos e no cotidiano, gradativamente mais é presente inúmeros algoritmos que exercem tarefas antes realizadas por humanos. Tem-se como exemplos o sistema operacional *Siri*, assistente da Google; *Alexa* da Amazon, bem como os sistemas de atendimento aos Clientes – SACs, os quais já estão em nossas vidas quando buscamos atendimento nas empresas.⁶⁹

A IA é utilizada, por exemplo, em sistemas de busca, em plataformas e robôs de comunicação, no reconhecimento facial e de fala, em sistemas de inteligência de orientação de tráfego, em decisões administrativas ou judiciais automatizadas, em sistemas automatizados de assistência veicular, em diagnósticos e terapias médicas, na *Smart Home*, em sistemas de produção ciberfísica (Indústria 4.0), mas também no setor militar.[...].⁷⁰

É visível em todos os campos da sociedade a utilização de sistemas que nos auxiliam em inúmeras tarefas, gerando mais tempo, organização e eficiência. Uma grande diferença da Inteligência Artificial para outras tecnologias é que os algoritmos utilizados aprendem e desenvolvem com o passar no tempo.

⁶⁷ MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2331.

⁶⁸ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 14.

⁶⁹ MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2331.

⁷⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 14-15.

Nesta esteira: “Os algoritmos de aprendizagem são assim programados não só para resolver problemas específicos, mas também para aprender como os problemas são resolvidos”⁷¹

Também importante salientar que haverá muito trabalho e discussão para entendermos como sociedade, essa grande transformação, visto que não há somente pontos positivos com essas novas tecnologias, uma vez que todas essas mudanças trazem consequências. Logo, é necessário que haja um senso crítico. Neste sentido de equilíbrio, o professor Fabiano Hartmann Peixoto enfatiza:

É importante para o primeiro enfreto da relevante questão ética-normativa ter alguns parâmetros: o primeiro deles é uma visão equilibrada dos benefícios dos sistemas de IA. Equilibrada no sentido de balanceada, não tratando a IA com uma visão chauvinista tecnológica (a IA tudo pode e será a salvação!), nem tratando-a como algo maligno ou malicioso, um risco que deve ser negado e combatido, pois inseguro; um campo que deve ser proscrito. Nesse sentido, balanceado, os sistemas de IA devem ser vistos também como uma realidade. Países tradicionalmente associados ao enriquecimento pelo domínio tecnológico estão todos, como política de posicionamento global, movendo-se no sentido de tratar a IA como um ativo.⁷²

Após, uma breve introdução acerca do tema da IA, adentraremos ao campo jurídico, em que o uso de algoritmos é igualmente usual e cresce significativamente. A discussão acerca da Inteligência Artificial no Direito já ocorria há bastante tempo. Tem-se como destaque em 1987, a *First International Conference on Artificial Intelligence and Law* – ICAIL e no ano de 1991 criou-se a *International Association for AI & Law* – IAAIL. Atualmente o impacto é constatado em toda a comunidade jurídica. Tem-se discussão acerca das *legaltechs*; questões jurídicas referentes à propriedade, privacidade de segurança de dados digitais; *fakenews* realizadas por *bots*; jurimetria, esta última com o intuito de analisar o comportamento dos juízes.⁷³

Uma situação muito importante que está cada vez mais sendo objeto de discussão é a ética da Inteligência Artificial aplicada ao direito. Até que ponto o uso de novas tecnologias operadas por máquinas e robôs podem gerar um desconforto em uma ciência que tem como seu objetivo regular e pacificar as relações humanas.

Conforme o professor Fabiano Hartmann Peixoto a relação entre ética IA e Direito está provocando grandes incertezas, pois é notório que a Inteligência Artificial é um

⁷¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.

⁷² HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. *E-book* Kindle, posição 217.

⁷³ MELO, Ezilda; FÁRIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Mauricio. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2359.

movimento que será inexoravelmente ampliado. Salaria que está aumentando o conhecimento sobre a utilização da IA e suas consequências jurídicas nos campos de direito material, processual, filosofia jurídica e ética. Ademais, aduz que as profissões jurídicas estão buscando entender quais os impactos éticos na atividade destes ofícios e principalmente o cuidado delas com os Direitos Humanos, o que consideramos fundamental, pois as principais normativas internacionais e nossa Constituição Federal enfatizam a importância da proteção a estes direitos e independentemente dos novos meios tecnológicos é imprescindível o respeito a estas normas.⁷⁴

Pois bem, com certeza este impacto é uma das principais situações quando os operadores do direito conversam sobre o assunto e causa uma grande indagação. As máquinas poderão substituir os operadores jurídicos? Substituir servidores, advogados, juízes? Indubitavelmente muitos limites terão que ser impostos. Neste sentido, Fernanda de Carvalho Lage assim dispõe:

Os algoritmos devem atender a certos limites e princípios jurídicos em relação aos quais o sistema de justiça moderno se funda. Questões de devido processo e de igualdade são mandados constitucionais fundantes que devem ser levados em consideração por qualquer esforço de desenvolvimento da inteligência artificial. Além dessas considerações constitucionais, as ideias de política institucional – como tomada de decisão imparcial e transparência judicial – são inegociáveis.⁷⁵

A professora Fernanda de Carvalho Lage também expõe que a Inteligência Artificial no direito pode proporcionar grande eficiência, mas questiona se haverá uma reprodução idêntica ao ser humano e se existirá avaliação da sua qualidade. Tendo em vista que os algoritmos têm grande capacidade de aprendizagem é importante essa análise crítica, uma vez que é possível que a IA possa até tomar decisões e os seres humanos não participarem de certos processos. Logo, é imprescindível o enfrentamento dessas questões.⁷⁶

Consideramos que um dos pontos mais relevantes na IA no direito é justamente neste momento em que a máquina pode substituir completamente o ser humano numa tarefa. Nesse ponto é que a discussão deve ser muito ampla, e os profissionais do direito devem atentar-se a este momento, o qual é extremamente modificador.

A tecnologia tem uma capacidade avassaladora de mudar paradigmas. Quem diria que há 10 (dez) anos as videolocadoras sumiriam, os taxis seriam substituídos por carros

⁷⁴ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. *E-book* Kindle, posição 72.

⁷⁵ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 94.

⁷⁶ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 95-96.

particulares utilizando aplicativos em celulares e o telefone seria trocado por um serviço de mensagens e áudios instantâneos. Em vista disso, a transformação no direito está acontecendo e olhares atentos pelos operadores devem acontecer de forma imediata.

Em relação a esta situação, importante ressaltar os dizeres do Presidente da Suprema Corte americana, John Roberts, o qual numa visita a uma universidade de Nova York foi indagado pela diretora da Instituição com o seguinte questionamento: “Quando máquinas inteligentes, movidas com inteligências artificiais, ajudarão na busca de fatos nos tribunais ou, de forma ainda mais controversa na tomada de decisões judiciais.?” E o magistrado surpreendentemente respondeu: “É um dia que já está aqui e está colocando uma pressão significativa no modo como o Judiciário faz as coisas”.⁷⁷

Exemplos como os anteriormente mencionados já mostraram que o avanço tecnológico tem um potencial de aplicação rápida e gigantesca. O direito sendo uma ciência humana terá que analisar cada passo, quando a tecnologia começar a adentrar justamente na atividade final do operador jurídico, tendo com exemplos a interferência na interpretação jurídica, na aplicação da norma e na análise dos fatos. Por conseguinte, é neste olhar presente e futuro que entendemos a relevância deste tema para o presente estudo. Assim, observaremos um exemplo prático de aplicação da Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal.

3.3.2 Projeto Victor – Supremo Tribunal Federal

Importante exemplificar a utilização no Judiciário Brasileiro da IA. Para tanto faremos uma breve análise do Projeto Victor da Universidade Federal de Brasília, o qual tem atuação no Supremo Tribunal Federal, sendo um programa debatido na doutrina que estuda o Direito Digital. Assim, conceitua-se o projeto:

O Victor consiste em um Projeto de Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*) sobre dados judiciais das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal - STF. Ou seja, a Inteligência Artificial (IA) do Victor tem por objetivo analisar peças de um processo jurisdicional para classificá-lo em algum tema reconhecido de repercussão geral. O nome do projeto foi dado pelos Ministros do STF em homenagem à Victor Nunes Leal, Ministro da Corte entre 1960 e 1969, responsável pela sistematização da sua jurisprudência em Súmula, prática que facilitou a aplicação de precedentes judiciais aos recursos.⁷⁸

⁷⁷ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 95-96.

⁷⁸ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 265.

Salienta-se que o projeto foi realizado por pesquisadores do curso de Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação da Universidade de Brasília, com a supervisão do Supremo Tribunal Federal, havendo essa conjugação das disciplinas. Seu funcionamento foi autorizado em agosto de 2018 pela presidente da Corte - à época - Ministra Carmen Lúcia e iniciado neste período.⁷⁹

A finalidade do algoritmo utilizado não seria de aplicar uma decisão em relação à repercussão geral, mas sim classificar, organizar e atuar na digitalização dos processos. Nesta senda, haveria uma facilidade para os responsáveis pela análise do recurso para identificar os temas de repercussão geral.⁸⁰

Acerca da finalidade do projeto Fernanda de Carvalho Lage expõe:

Desse modo, o Victor teve como finalidade a busca por soluções de inteligência artificial para apoiar o STF na gestão de atividades repetitivas, que demandam o trabalho de um grande número de pessoas. A preocupação, desde o início, foi com o desenvolvimento de suportes – apoio – à atividade humana, que auxiliada pela máquina, poderia ser direcionada a trabalhos mais criativos.⁸¹

Esse apoio seria no desenvolvimento do algoritmo em “filtrar” processos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal e estavam em exame pela repercussão geral, sendo que o sistema de forma automatizada iria analisar os textos e fazer uma triagem. Neste caso, o servidor poderia dar o encaminhamento no processo, uma vez verificado pelo algoritmo, se seria o caso de efetuar a devolução ao juízo de origem - quando apontado temas já julgados - ou encaminhar para julgamento por se tratar de um tema novo de repercussão geral.⁸²

Logo, o objetivo do projeto seria que o algoritmo pudesse efetuar essa filtragem, averiguar casos repetidos e de certa forma contribuir para o trabalho dos servidores em uma corte que tem um altíssimo índice de propositura de ações. Conforme dados do portal de transparência do Supremo Tribunal Federal, foram recebidos pela Corte no ano de 2021, 76.811 (setenta e seis mil, oitocentos e onze processos), um número enorme tendo em vista

⁷⁹ MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2389.

⁸⁰ MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2417

⁸¹ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 267.

⁸² MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2417

que se trata da Suprema Corte do Brasil. Nesta esteira, este projeto poderia trazer um grande auxílio.⁸³

Relativamente a esta situação Hartmann Peixoto citado por Fernanda de Carvalho Lage aduz que na Secretaria Judiciária do STF chegam diariamente cerca de 400 novos processos, relativos a uma média do ano de 2017. Assim, cerca de um terço da força de trabalho – aproximadamente – laborava com o tratamento inicial dos documentos encaminhados e posteriormente realizava sua classificação em temas de repercussão geral. Aduz a autora que conforme o tribunal, seriam necessárias 22.000 horas humanas de trabalho dos colaboradores para que por semestre pudessem analisar 42.000 processos recebidos.⁸⁴

Assim, o projeto possuía uma intenção muito clara de eficiência e celeridade, com o intuito de reduzir custos e melhorar a prestação jurisdicional. Contudo, sem dúvida havia desafios nesta tarefa. Deste modo, alguns problemas foram encontrados nos projetos:

Entre os problemas enfrentados pelo projeto, destaca-se a dificuldade em relação à ausência de padronização de escrita nos documentos analisados, bem como a presença de cópias de digitalização com anotações à mão, carimbos e manchas. Ademais, uma limitação constante a esse tipo de empreendimento é a dimensão de conceito jurídico indeterminado presente no requisito de admissibilidade da repercussão geral e o consequente condicionamento ao banco de dados estabelecido pelo STF com base em decisões anteriores. Sendo assim, a IA é treinada e alimentada em função da jurisprudência estabelecida e não prescinde do fator humano.⁸⁵

Nitidamente essa proposta tinha mais o intuito de auxílio aos servidores e não a exclusão da atuação dos serventuários da Suprema Corte, sendo o papel destes, fundamental. Assim, acerca da conclusão e dos resultados do projeto Fernanda de Carvalho Lage acentua:

Em síntese, o sistema aplica técnicas de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina aos requisitos processuais da Suprema Corte do Brasil para admissibilidade de recursos extraordinários. É um mecanismo de apoio à decisão judicial, examinando se no caso apresentado há repercussão geral já reconhecida pela Corte. Outros resultados apresentados pela pesquisa foram:

i)um conjunto de dados estruturados de 6.814 dados de processos (70% para o conjunto de treinamento, 20% para validação e 10% para o conjunto de testes). Esse *dataset* contém 6.814 processos, 94.267 documentos e 339.478 páginas.

ii)foi proposta uma arquitetura de rede neural convolucional (CNN) para a tarefa de classificação de documentos. O método baseado na CNN atingiu uma precisão de 90,35% e o escore FI de 0,91.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal de Informações Gerenciais** Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76> Acesso em 12 fev. 2022.

⁸⁴ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 271.

⁸⁵ MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Miriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2470.

iii) outra contribuição é uma referência que compara uma série de modelos avaliados para cada objetivo: classificação do tipo de documento e atribuição do tema de repercussão geral suscitado.⁸⁶

Trouxemos este caso ao presente trabalho justamente para demonstrar que o direito digital e a tecnologia no âmbito jurídico já estão integradas no ambiente dos tribunais, ainda mais em um projeto na Suprema Corte. Com o auxílio da Universidade de Brasília e com base na multidisciplinariedade elaborou-se este projeto em que realmente a máquina analisa peças processuais e decisões judiciais com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Contudo, há ressalvas justamente porque estamos tratando de uma ciência social. Muitos processos por mais que tenham situações similares, podem ter peculiaridades que robôs não possam identificar. Nesta linha:

Em sua execução, o caráter desafiador nos apresenta, não apenas pela utilização de máquinas, mas, sobretudo, pelo questionamento sobre a padronização decisória. Aqui reside um relevante debate sobre o livre convencimento motivado diante do risco de colocar em xeque a individualização da fundamentação.⁸⁷

Certamente a discussão sobre a interferência das máquinas tanto numa decisão como numa peça processual será um dos principais debates acerca deste assunto e com certeza haverá grandes resistências. Pensamos que a busca de um equilíbrio será fundamental, tendo em vista que com a quantidade imensa de processos no país, a tecnologia é bem vinda com o intuito de proporcionar a razoável duração do processo, ao mesmo tempo que a figura humana é imprescindível na ciência jurídica para tomar as decisões.

Conforme vimos neste projeto, a máquina trouxe um auxílio, mas a palavra final é das pessoas colocadas pela Constituição e pelas Leis as quais, conseqüentemente, têm sua responsabilidade inerente a cada cargo ocupado. O momento digital já está acontecendo, nos cabe acompanhar, estudar, debater e fazer nossa parte nesta transição, pois cada passo terá grandes conseqüências no futuro, pois estamos quebrando paradigmas, em uma mudança cultural e vivenciando uma verdadeira revolução.

⁸⁶ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 286-287.

⁸⁷ MELO, Ezilda; FÁRIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle, posição 2494.

4 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E ESTUDO DE CASO

Diante da situação em que o mundo vivenciava no ano de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, houve grandes alterações no âmbito do Judiciário com o intuito de se adaptar ao momento de dificuldade e continuar todos os serviços públicos até então prestados, mesmo que para tanto fossem necessárias transformações.

Neste capítulo serão verificadas as normas e ferramentas utilizadas para que - na prática - houvesse a manutenção da atividade jurisdicional. Além das resoluções tanto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como do Conselho Nacional de Justiça, serão também abordados o Juízo 100% digital, o PJSC-Conecta e o Balcão Virtual, os quais são e foram de grande valia para o período.

Por fim, será apresentado o estudo de caso que foi realizado no Juizado Especial Cível da Comarca de São José acerca das audiências virtuais de conciliação que foram realizadas durante o início da pandemia.

4.1 NORMATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO

Com o avanço da pandemia do Novo Coronavírus no ano de 2020, o Poder Judiciário de Santa Catarina iniciou prontamente uma elaboração de normas visando enfrentar o momento excepcional. Consoante a Resolução GP n. 7, de 12 de março de 2020, foi constituído um Gabinete de Acompanhamento da Situação do Covid – 19, composto por membros do Poder Judiciário.⁸⁸

Posteriormente no dia 16 de março de 2020, de acordo com a Resolução GP n. 8, foi instituído o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Situação do Covid-19, o qual contava além de membros da justiça estadual, com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e da Procuradoria do Estado de Santa Catarina.⁸⁹

⁸⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 7 de 12 de março de 2020. **Cria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Gabinete de Acompanhamento da Situação do Covid-19.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176268&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 out. 2021.

Competia ao Comitê, consoante o art. 3º da citada resolução: “I - analisar o impacto do Covid-19 no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; II - propor a adoção de medidas no âmbito administrativo e judicial da instituição.”⁹⁰

No dia 16 de março de 2020 foi publicada a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2, a qual estabelecia medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, a qual inicialmente suspendeu o atendimento ao público externo, as audiências em casos não urgentes, entre outras medidas, tendo em vista a urgência que o período demandava.”⁹¹

Nos dias seguintes, foram publicadas outras resoluções, posteriormente revogadas - inclusive houve revogação da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 - pela então Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 23 de março de 2020⁹², que consolidava as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do Coronavírus (Covid-19), a qual será detalhada a seguir.

A mencionada norma, de caráter temporário, estabeleceu medidas para diminuição dos riscos da pandemia e serviu como base para muitas situações que precisariam ser resolvidas para resguardar a saúde dos magistrados, servidores, advogados e todos os cidadãos que usufruíam do sistema de justiça estadual.

Os principais pontos, e que consideramos mais relevantes serão aqui mencionados. Primeiramente, houve restrição de acesso às dependências do Poder Judiciário:

⁸⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 8 de 16 de março de 2020. **Institui o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Situação do Covid-19, define seus membros e dá outras providências.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176284&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 out. 2021.

⁹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 8 de 16 de março de 2020. **Institui o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Situação do Covid-19, define seus membros e dá outras providências.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176284&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 out. 2021.

⁹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 de 16 de março de 2020. **Estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC).** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176287&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020. **Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

Art. 2º O acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina fica restrito a:

I - desembargadores, juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e procuradores;

II - servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

III - estagiários e residentes do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV - terceirizados que prestem serviços ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

V - profissionais de imprensa; e

VI - jurados, partes e testemunhas, estritamente para comparecer aos atos processuais aos quais foram convocados.

Parágrafo único. Fica vedado o acesso das pessoas que apresentarem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), considerados casos suspeitos de infecção pelo Covid-19.⁹³

Ademais, no período de 16 de março até 30 de abril de 2020, foram suspensos os prazos processuais judiciais e administrativos, bem como o atendimento presencial ao público externo, sendo que este último seria prestado somente em casos excepcionais, quando não fosse possível o atendimento realizado de forma remota e seguindo as diretrizes da Diretoria de Saúde. Também no mesmo intervalo mencionado, não poderiam ser realizadas audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais, como também expedição de mandados judiciais.⁹⁴

Além do mais foi instituído o regime de *home office*, sendo o cumprimento de expediente dos magistrados e servidores, realizados através de sua residência, com a manutenção do horário de expediente normal, bem como o atendimento ao público interno e externo.⁹⁵

⁹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020.

Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020.

Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020.

Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

Denota-se que o avançado nível tecnológico que já existia no momento da pandemia proporcionou que o trabalho não fosse interrompido, havendo uma adaptação imediata por parte dos colaboradores do Poder Judiciário para manutenção da prestação jurisdicional.

Destaca-se que no mesmo mês de março do ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça também criou normativa com o intuito de uniformizar o funcionamento do Poder Judiciário Nacional, diante da situação excepcional que o mundo vivenciava. Através da Resolução n. 313 de 19 de março de 2020⁹⁶, estabeleceu-se um regime de Plantão Extraordinário, consoante se examinará.

O art. 2º da citada resolução aduziu que o plantão funcionaria em idêntico horário ao do expediente regular e importaria na suspensão do trabalho presencial dos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, sendo que o serviço essencial deveria ser mantido. Assim, o objetivo era manter os serviços primordiais à população.⁹⁷

Ademais, os Tribunais deveriam definir essas atribuições e manter minimamente as seguintes atividades:

- I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e
- V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.⁹⁸

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estipulou na referida normativa que determinadas matérias fossem apreciadas, as quais seriam àquelas relacionadas a situações mais sensíveis e que demandariam urgência e não poderiam, mesmo diante de uma situação extraordinária, serem sobrestadas. Nesta linha, o art. 4º da norma, assim dispôs:

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.** Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.** Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.** Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

- I – habeas corpus e mandado de segurança;
- II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;
- VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na [Recomendação CNJ no 62/2020](#);
- IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na [Resolução CNJ no 295/2019](#).
- XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada. ([Incluído pela Resolução nº 317, de 30.4.2020](#))⁹⁹

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça também disciplinou e possibilitou o exercício do trabalho não presencial na forma do art. 6º: “Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.”¹⁰⁰

Já no mês de junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução número 322, a qual teve o intuito de retomar as atividades presenciais, com o objetivo de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, com condições mínimas para sua continuidade e ao mesmo tempo preservar a saúde dos magistrados, servidores, advogados e todos aqueles que utilizam o sistema de justiça.¹⁰¹

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.** Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.** Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 01/06/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.** Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

O regulamento enunciava que a retomada das atividades presenciais deveria acontecer de forma gradual e sistematizada, ocorrendo em etapas preliminares e iniciando a partir do dia 15 de junho de 2020, em havendo condições sanitárias para tanto. Além do mais, dispôs acerca das audiências virtuais, aduzindo que os atos deveriam ser efetivados preferencialmente por videoconferência, sendo possível, ainda, a realização de audiência de forma mista, com pessoas no local e outras de forma remota.¹⁰²

Outrossim, no mesmo mês da normativa do CNJ, o Poder Judiciário de Santa Catarina elaborou uma resolução disciplinando o retorno gradual do atendimento presencial, a qual detém importantes regramentos no que se refere a esta pesquisa, uma vez que tratou das audiências virtuais. Assim, far-se-á a análise da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020.¹⁰³

Inicialmente, denota-se que o objetivo principal da normativa foi determinar o restabelecimento do serviço e do atendimento ao público interno e externo de forma presencial, o que iria ocorrer a partir do dia 03 de agosto de 2020. Além do mais, segundo o art. 5º da referida resolução, o atendimento e atos jurisdicionais presenciais ficariam reservados a casos estritamente necessários, quando não fosse possível a realização através de vias remotas ou virtuais, o qual deveria, ainda, ser preferencialmente agendado¹⁰⁴

Vislumbra-se que as audiências foram extremamente afetadas pela pandemia, tendo em vista a necessidade de descolamento das pessoas, grande proximidade numa sala de audiência, muitas vezes com uma significativa quantidade de testemunhas. Logo, foi necessária que uma alternativa fosse de forma rápida encontrada.

Salienta-se que a norma do CNJ já possibilitava a audiência virtual e na forma da resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, detalha-se como deveria ser realizado o ato mencionado:

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 01/06/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.** Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁰³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020. **Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁰⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020. **Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

Art. 6º As audiências deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência, nos termos dos normativos e das orientações internos incidentes expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Fica autorizada a realização de audiências de forma mista, com a presença de alguns participantes no local da realização do ato e a participação virtual, por videoconferência, de outros que tenham condições para tanto.

§ 2º Os atos processuais eletrônicos ou virtuais que, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, não puderem ser praticados, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Para a realização de audiências por videoconferência, deverão ser consideradas as dificuldades de intimação de partes e de testemunhas, de modo que esses atos somente sejam realizados quando possível a sua participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.¹⁰⁵

Evidencia-se que a norma em análise dispôs que as audiências virtuais teriam preferência em detrimento das audiências presenciais, ou seja, em pouco mais de 3 (três) meses das primeiras diretrizes que suspenderam atos judiciais em todo o Brasil, já houve essa alteração possibilitando a realização das audiências virtuais.

A resolução também resguardou que caso houvesse impossibilidade técnica ou prática referente à audiência poderia existir o adiamento do ato, por determinação do magistrado, o que coaduna com o acesso à justiça para não haver prejuízo ao jurisdicionado na análise de seu processo e dos procuradores, no exercício de seu *múnus*. Além do mais, o comparecimento das partes e testemunhas não poderia ser incumbido aos advogados e procuradores. Ademais, no período mencionado havia suspensão do cumprimento dos mandados judiciais presenciais pelos Oficiais de Justiça que estavam no grupo de risco. Desse modo, este preceito do parágrafo terceiro, garantiu que não houvesse esta obrigação aos causídicos.¹⁰⁶

Portanto, a partir da publicação dessa resolução que não somente garantiu a possibilidade das audiências virtuais, como também a colocou no status de preferência, foi viabilizado aos juízes estaduais do Estado de Santa Catarina a marcação e realização das audiências de modo virtual, o que iria garantir em grande quantidade de processos a

¹⁰⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020.

Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

¹⁰⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020.

Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Último acesso em: 24 fev. 2022.

continuidade da prestação jurisdicional com o andamento dos autos que poderiam ficar sobrestados aguardando o ato judicial.

Destaca-se que muitas normas foram editadas no período da pandemia, pois era necessário constantemente uma análise do quadro de saúde no Estado, o qual era realizado pelo Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Situação do Covid-19. Assim, elencamos neste trabalho as principais normativas referente ao estudo em questão, principalmente no que se refere à utilização dos meios virtuais para a continuidade do atendimento jurisdicional.

O período foi extremamente desafiador e todos os gestores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário buscaram aplicar medidas no combate ao Novo Coronavírus, levando em consideração todas as necessidades de manutenção do serviço público, pois em que pese estarmos vivendo em uma pandemia, os sistemas essenciais precisavam funcionar diariamente e atender à população.

4.2 JUÍZO 100 % DIGITAL

Não há dúvidas que a pandemia acelerou mudanças que muitos operadores do direito já acreditavam que cedo ou tarde ocorreriam. Evidentemente o fato de existir – há um certo período - uma forte transição dos processos físicos para os virtuais possibilitou que essas alterações pudessem ocorrer em questão de meses.

Em outubro de 2020, durante o período pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 345, a qual autorizou que os tribunais implementassem o Juízo 100% digital. Destaca-se no parágrafo primeiro da mencionada norma, com redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021, que: “§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”¹⁰⁷

Vê-se que o Poder Judiciário, atento ao avanço tecnológico, bem como ciente das necessidades de atender à enorme demanda dos jurisdicionados, buscou meios de aumentar a efetividade e rapidez da prestação jurisdicional.

Ademais, a mencionada normativa, dispõe que a escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa, sendo que a parte requerente deverá optar por essa forma quando da distribuição

¹⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09/10/2020. **Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 out. 2021

dos autos e a parte requerida poderá se opor até o momento da contestação. Além do mais, é admitida a citação, notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, o que aumenta a celeridade dos feitos.¹⁰⁸

Ressalta-se, ainda, referente às audiências: “Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.” Ou seja, reforça que as audiências serão cada vez mais realizadas remotamente e no caso do Juízo 100% Digital será unicamente virtual.¹⁰⁹

Além disso, no mês de dezembro de 2020 o Poder Judiciário de Santa Catarina, através da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, instituiu o Juízo 100% digital no judiciário estadual. Importante destacar inicialmente, na forma da norma, que os juízos não teriam sua competência alterada em razão desta implementação e a efetivação seria realizada de forma gradativa, conforme cronograma estabelecido na própria resolução.¹¹⁰

Destaca-se, além do mais, dois pontos importantes acerca deste instituto. Caso as partes optem pelo Juízo 100% digital, não há impedimento de produzir provas ou realizar outros atos que sejam presenciais, como o cumprimento de atos judiciais por auxiliares da justiça ou para solução de conflitos, desde que esses possam ser convertidos de forma eletrônica e justificados.¹¹¹

Outro ponto que merece ênfase é o disposto no art. 6º, o qual reforça a faculdade das partes: “Art. 6º As partes poderão, até a prolação da sentença, recusar expressamente, por uma única vez, de forma justificada, a adesão ao Juízo 100% Digital, ficando preservados todos os atos processuais até então praticados.”¹¹²

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09/10/2020. **Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 out. 2021

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09/10/2020. **Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 out. 2021

¹¹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020. **Institui o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, dez. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179254&cdCategoria=1> Acesso em: 19 out. 2021.

¹¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020. **Institui o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, dez. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179254&cdCategoria=1> Acesso em: 19 out. 2021.

¹¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020. **Institui o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC, dez. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179254&cdCategoria=1> Acesso em: 19 out. 2021.

Sendo assim, enxerga-se um avanço significativo no âmbito da prática dos atos processuais de forma digital, implementando cada vez mais uma cultura neste sentido. A vivência do processo eletrônico demonstra que é um caminho correto, que obviamente está em constante mudança e adaptação. Da mesma forma que os *softwares* se atualizam, as normas neste campo também seguem o mesmo desenvolvimento e notamos que cada vez com mais rapidez.

Vê-se que implantação é recente. Com certeza, haverá muito debate, criação de jurisprudência, formação de novas normas, com o intuito de aperfeiçoamento. Não há dúvidas que se trata de mais uma inovação no direito e há muito potencial para ganhar mais efetividade, aumentar a utilização pelos jurisdicionados, com o objetivo de cumprir sua finalidade, ou seja, um judiciário mais rápido, eficiente e dinâmico com o mundo cada vez mais virtual.

4.3 PJSC-CONNECTA

Para realização das audiências por videoconferência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza uma ferramenta própria, chamada PJSC-Conecta: “O PJSC-Conecta é um sistema desenvolvido para atender às necessidades de gerenciamento e realização de audiências e sessões virtuais no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.”¹¹³

Salienta-se que o sistema é acessado diretamente pelos navegadores de internet, não necessitando de qualquer instalação de *softwares*. Assim, as partes e os advogados conseguem entrar na sala de audiência virtual por meio de links próprios que são encaminhados pelos magistrados, servidores ou pelo próprio sistema, o que facilita o acesso e a utilização.¹¹⁴

Detalham-se as funcionalidades do sistema:

O sistema disponibiliza funções para o agendamento audiências, salas virtuais e gravações.

Para cada ato é possível informar dados correlacionados, tais como o número do processo, o nome do depoente e a identificação do órgão julgador.

As principais funcionalidades disponíveis são:

¹¹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Tecnologia da Informação > PJSC-Conecta Videoconferência**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/pjsc-conecta-videoconferencia>. Acesso em: 14 nov. 2021.

¹¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Tecnologia da Informação > PJSC-Conecta Videoconferência**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/pjsc-conecta-videoconferencia>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Audiências - esse recurso deve ser empregado para o agendamento de videoconferências em que os participantes (promotores de justiça, advogados, partes e testemunhas) estão fora da rede do Poder Judiciário e utilizam recursos próprios para participar das audiências remotamente;

Calendário de salas - possibilita a marcação de audiências em salas próprias para participação de videoconferências em outras unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina e em unidades prisionais, devidamente equipadas para tal, denominadas de salas passivas. O sistema possui um cadastro de salas passivas e uma agenda própria para a organização e controle das marcações de videoconferências nessas salas;

Usuários externos - partes, advogados e membros de outros órgãos públicos podem utilizar por meio de um link encaminhado automaticamente por e-mail.¹¹⁵

Observa-se que o sistema possibilita a organização e agendamento de salas virtuais, inclusive em outros locais, como unidades prisionais, por exemplo, o que trouxe mais agilidade nas audiências, com uma diminuição significativa de custos.

Além do mais, as salas passivas, que são espaços nas comarcas em que é possível realizar videoconferências, pode ser utilizado por juízos de outras comarcas para oitiva de pessoas ou por advogados, procuradores, defensores públicos para realizarem sustentação oral.

Nesse ponto, todo o procedimento anterior de expedição de carta precatória, para realizar uma audiência em outro juízo, pode ser dispensado e impulsionado pela tecnologia, utilizando menos recursos humanos e financeiros para realização de uma oitiva.

No sítio do TJSC, há links específicos com manuais para o usuário externo sanar dúvidas que porventura venham a aparecer com a utilização da ferramenta. Evidencia-se que esta tecnologia já está sendo utilizada em inúmeras audiências e atos por todo o Estado de Santa Catarina e está sendo fundamental neste período da pandemia.

Utilizando o sistema, percebe-se uma grande facilidade de uso, tornando um instrumento que cada dia se revela mais usual para os magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados e proporciona a realização dos ritos processuais necessários para o regular andamento dos processos de uma forma simples, fácil e segura.

4.4 BALCÃO VIRTUAL

Importante também ressaltar outra novidade referente ao acesso à justiça no âmbito tecnológico. Trata-se de assegurar o atendimento virtual através do Balcão Virtual, uma ferramenta em que os advogados e as partes podem ser atendidos de forma remota pelo

¹¹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Tecnologia da Informação > PJSC-Conecta Videoconferência**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/pjsc-conecta-videoconferencia>. Acesso em: 14 nov. 2021.

judiciário. Neste ponto foi publicada a Resolução n. 372/2021 do Conselho Nacional de Justiça, no mês de fevereiro de 2021, a qual detalha essa mudança.

Verifica-se em seu artigo primeiro:

Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante denominada “Balcão Virtual.”¹¹⁶

Com a pandemia, aceleraram-se as formas não presenciais de contato. Tendo em vista que a internet está mais rápida e mais abrangente no país, os sistemas de interação por vídeo estão muito frequentes, algo impensável há alguns anos. Nesta linha, a ferramenta é muito interessante e traz uma redução de custos e celeridade de grande valia.

Além do mais, o sistema é muito parecido com o presencial, pois é realizado o atendimento da mesma forma, tendo como distinção o fato das pessoas não estarem fisicamente no mesmo local. O art. 3º da citada resolução determina que o Balcão Virtual deverá funcionar durante o horário normal de atendimento ao público, de forma similar ao atendimento presencial.¹¹⁷

No mês seguinte, em março de 2021, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 18 de março de 2021, regulamentando o funcionamento da ferramenta. Seu artigo primeiro introduz:

Art. 1º Esta resolução conjunta implementa e regulamenta o funcionamento da plataforma de videoconferência Balcão Virtual no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Balcão Virtual tem por objetivo proporcionar o contato imediato com o cartório de unidade judiciária em ambiente virtual durante o horário de expediente forense.

§ 2º A ferramenta tecnológica a ser utilizada para o atendimento ao público é o PJSC-Conecta.

§ 3º Os links de acesso às salas das unidades judiciárias deverão ser disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça, junto aos telefones e endereços eletrônicos das varas, com a menção expressa de que o atendimento por essa via se dará apenas durante o horário do expediente forense.

§ 4º O Balcão Virtual não se aplica aos gabinetes dos juízes, e o agendamento de videoconferência com os juízes se dará conforme a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18 de 13 de julho de 2020.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 372 de 12/02/2021. **Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 13 nov. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 372 de 12/02/2021. **Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 13 nov. 2021.

A resolução estadual trouxe pontos importantes como o respeito à ordem de chegada para atendimento e a possibilidade da parte ou advogado solicitar o atendimento preferencial. Além disso, também regulamentou a viabilidade de solicitar senha de processos ou informações de autos em segredo de justiça, bastando que o solicitante apresente, através do sistema, seu documento oficial com foto. Também importante salientar, como previsto na própria norma, que esta configuração de atendimento não impedirá a utilização dos demais meios; logo, se trata de uma forma a mais de auxílio.¹¹⁹

No sítio do Poder Judiciário de Santa Catarina, o acesso já se encontra disponível e basta selecionar o ícone do Balcão Virtual, a comarca e a vara correspondente para entrar em contato, no horário de expediente, com o servidor da unidade judiciária, o qual prestará a assistência necessária.¹²⁰

Entende-se que a ferramenta atende uma demanda cada vez mais imprescindível, que é o atendimento remoto por videoconferência. O sistema oferece benefícios imediatos. O deslocamento, antes inescusável, se torna dispensável. Advogados que atuam em vários estados e muitas vezes precisavam viajar para um atendimento, partes que utilizavam transporte e dispendiam de recursos financeiros para tanto, prescindem destas situações diante da ferramenta.

Obviamente nem todas as pessoas têm acesso à internet, a um aparelho telefônico que faz chamadas de vídeo ou a um computador para realizar o atendimento virtual, contudo o atendimento presencial continua sendo prestado. Nesta senda, o balcão virtual é uma ferramenta adicional, de modo a não prejudicar quem não possa ou não queira utilizá-lo.

Por conseguinte, vê-se um relevante instrumento de acesso à justiça, deixando o judiciário mais moderno, possibilitando aos jurisdicionados e seus procuradores mais rapidez, mais economia, indo ao encontro da efetividade, princípio basilar do serviço público.

¹¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 18 de março de 2021. **Dispõe sobre a implementação da plataforma de videoconferência Balcão Virtual no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, mar. 2021. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=178083&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em 13 nov. 2021.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 18 de março de 2021. **Dispõe sobre a implementação da plataforma de videoconferência Balcão Virtual no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, mar. 2021. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=178083&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em 13 nov. 2021.

¹²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Balcão virtual.** Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/balcao-virtual>. Acesso em: 10 mar. 2022.

4.5 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020

Na presente pesquisa realizou-se um exame das audiências de conciliação realizadas na Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José. O período de análise ocorreu nos meses de julho a dezembro do ano de 2020, exatamente no momento inicial da pandemia. Todas essas audiências foram realizadas virtualmente.

Nesta senda, foi realizado um estudo de caso, tendo em vista que houve verificação de processos judiciais, em um período de tempo determinado, em local específico. Ademais, o método utilizado foi o indutivo, uma vez que houve observação de casos individuais com o intuito de chegar a conclusões que possam ser utilizadas de forma geral, aplicadas a outros juízos.

O objetivo deste estudo de caso foi entender essa alteração na forma de realização das audiências, seus impactos, e se seria realmente possível e adequado mudar tão repentinamente as audiências da forma presencial para forma virtual. Além disso também nos questionamos se haveria impactos da pandemia do Novo Coronavírus e das audiências virtuais em eventuais acordos realizados.

No momento da realização das audiências, consistindo no segundo semestre do ano de 2020, as autoridades sanitárias estavam muito preocupadas com a situação do país. Os números de casos e mortes aumentavam significativamente e o isolamento social era uma medida necessária e estava sendo utilizada nos órgãos públicos.

Para a continuidade desses processos analisados, seria imprescindível a realização das audiências de conciliação, as quais somente foram possíveis diante dos processos estarem em formato digital e haver meios tecnológicos que possibilitaram - em tempo real - a união de pessoas para realizar um ato através da tecnologia da videoconferência.

Denota-se que a mudança foi repentina, as audiências virtuais iniciaram durante um momento excepcional em que existiam muitas dúvidas sobre todo o percurso que haveria no mundo, e, mesmo neste contexto, buscou-se praticar os atos necessários para o regular andamento dos processos.

Na pesquisa realizada, analisaram-se 103 (cento e três) processos¹²¹, nos quais, entre os dias 13 (treze) de julho de 2020 a 16 (dezesesseis) de dezembro de 2020, foram realizadas

¹²¹ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5019062-36.2019.8.24.0064. Distribuído em: 31 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018662-22.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018735- 91.2019.8.24.0064. Distribuído em: 19 dez. 2019

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300792- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005036- 96.2020.8.24.0064. Distribuído em: 25 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017888- 89.2019.8.24.0064. Distribuído em: 10 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5014806- 50.2019.8.24.0064. Distribuído em: 11 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5012213- 48.2019.8.24.0064. Distribuído em: 28 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009452- 44.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Petição Cível n. 5001544-96.2020.8.24.0064. Distribuído em: 30 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001387- 26.2020.8.24.0064. Distribuído em: 29 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009426- 46.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001584- 78.2020.8.24.0064. Distribuído em: 31 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5008809- 86.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 set. 2019

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004667- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 16 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001117- 02.2020.8.24.0064. Distribuído em: 24 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0309564- 59.2018.8.24.0064. Distribuído em: 17 set. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001837- 66.2020.8.24.0064. Distribuído em: 04 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015581- 65.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017180- 39.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5008708-49.2019.8.24.0064. Distribuído em: 20 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018461- 30.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 dez. 2019

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006812- 68.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002134- 73.2020.8.24.0064. Distribuído em: 10 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300394- 29.2019.8.24.0064. Distribuído em: 21 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000407-89.2014.8.24.0064. Distribuído em: 01 dez. 2014.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 5000708-60.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003569-07.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001556- 13.2020.8.24.0064. Distribuído em: 30 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Embargos à Execução n. 0008868-96.2018.8.24.0064. Distribuído em: 12 set. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004229- 76.2020.8.24.0064. Distribuído em: 10 mar 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305848-24.2018.8.24.0064. Distribuído em: 16 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000012-83.2003.8.24.0064. Distribuído em: 12 mai. 2003.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5003045-22.2019.8.24.0064. Distribuído em: 22 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304294-20.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004440- 15.2020.8.24.0064. Distribuído em: 12 mar 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000272-77.2014.8.24.0064. Distribuído em: 25 set. 2014.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006848- 76.2020.8.24.0064. Distribuído em: 05 mai. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004089- 76.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5007189- 39.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0308033- 35.2018.8.24.0064. Distribuído em: 09 ago. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018132- 18.2019.8.24.0064. Distribuído em: 12 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000911-56.2018.8.24.0064. Distribuído em: 27 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018580- 88.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5000859- 89.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000640-18.2016.8.24.0064. Distribuído em: 23 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0309345- 17.2016.8.24.0064. Distribuído em: 23 set. 2016

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0302019- 98.2019.8.24.0064. Distribuído em: 07 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001246- 07.2020.8.24.0064. Distribuído em: 27 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000700-20.2018.8.24.0064. Distribuído em: 12 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0308201-42.2015.8.24.0064. Distribuído em: 01 set 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002448- 19.2020.8.24.0064. Distribuído em: 12 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5008246- 92.2019.8.24.0064. Distribuído em: 13 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000046-87.2005.8.24.0064. Distribuído em: 09 ago. 2005.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5019140-30.2019.8.24.0064. Distribuído em: 25 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5013088- 18.2019.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015865- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006996- 24.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005152- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 27 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5007357- 07.2020.8.24.0064. Distribuído em: 13 mai. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000916-44.2019.8.24.0064. Distribuído em: 05 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5003943- 98.2020.8.24.0064. Distribuído em: 04 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5010222- 37.2019.8.24.0064. Distribuído em: 04 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0303750-66.2018.8.24.0064. Distribuído em: 24 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015047- 24.2019.8.24.0064. Distribuído em: 12 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001272- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 28 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017475- 76.2019.8.24.0064. Distribuído em: 04 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0302322- 15.2019.8.24.0064. Distribuído em: 14 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5016244- 14.2019.8.24.0064. Distribuído em: 22 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002723- 65.2020.8.24.0064. Distribuído em: 14 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003823-14.2018.8.24.0064. Distribuído em: 26 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000534-22.2017.8.24.0064. Distribuído em: 11 set. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5003326- 41.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002679- 80.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003504-12.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0305767-41.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018769- 66.2019.8.24.0064. Distribuído em: 19 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001691-93.2018.8.24.0064. Distribuído em: 09 out. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017873- 86.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 out. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005733- 20.2020.8.24.0064. Distribuído em: 13 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001697-03.2018.8.24.0064. Distribuído em: 16 out. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304027-48.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018898- 71.2019.8.24.0064. Distribuído em: 20 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305568-53.2018.8.24.0064. Distribuído em: 08 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0001520-37.2012.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2012.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0808202-38.2013.8.24.0064. Distribuído em: 15 dez 2013.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5014495- 59.2019.8.24.0064. Distribuído em: 07 nov. 2019.

110 (cento e dez) audiências de conciliação. Essa diferença maior de audiências em relação aos processos decorre de haver 4 (quatro) processos com 2 (duas) audiências e 2 (dois) processos com 3 (três) audiências.

No estudo, fez-se um exame individual de cada termo de audiência e cada processo, extraindo os seguintes dados: número do processo; classe processual; data e hora da audiência; tipo de audiência; conciliadores; ferramenta utilizada para o ato digital; presença de partes ou procuradores com poderes para transigir; existência ou inexistência de acordo e observações pertinentes. Passaremos a análise dos dados.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304030-03.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000421-68.2017.8.24.0064. Distribuído em: 05 out. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0002993-48.2018.8.24.0064. Distribuído em: 05 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000881-21.2018.8.24.0064. Distribuído em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001686-71.2018.8.24.0064. Distribuído em: 15 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0309654-72.2015.8.24.0064. Distribuído em: 09 out. 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0315047-07.2017.8.24.0064. Distribuído em: 21 ago. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0318099-11.2017.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000175-82.2011.8.24.0064. Distribuído em: 24 fev. 2011.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000430-98.2015.8.24.0064. Distribuído em: 26 jun. 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002635-27.2020.8.24.0064. Distribuído em: 14 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5011531-93.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009311-25.2019.8.24.0064. Distribuído em: 26 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5011204-51.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Embargos à Execução n. 0003222-71.2019.8.24.0064. Distribuído em: 09 abr. 2019.

4.5.1 Análise dos dados em relação à audiência por videoconferência

Inicialmente, em relação aos conciliadores, existiram muitas alterações e revezamentos entre estes durante as audiências. Muitos atos foram realizados com somente um conciliador; outros, com dois, três e até quatro conciliadores numa mesma audiência.

No que concerne à ferramenta utilizada, todas as 110 (cento e dez) audiências foram realizadas através do PJSC-Conecta, instrumento tecnológico utilizado para videoconferência, o qual já detalhamos neste capítulo.

Em relação à presença das partes ou de procuradores com poderes para transigir, em 70,00 % das audiências havia procuradores ou partes de ambos os polos para poderem efetivar ou não a composição. Já parcialmente, em que havia ausência em algum dos polos, houve o percentual de 27,27% e no que se refere à ausência em ambos os polos se tem 2,72% aproximadamente.

Evidencia-se que o período em que os atos judiciais foram realizados foi no princípio do momento pandêmico, ou seja, um sistema novo, muitas pessoas em isolamento, todo o funcionamento da sociedade estava limitado diante das circunstâncias atípicas. Em julho, período que se iniciaram as audiências, fazia cerca de 4 (quatro) meses do começo das primeiras medidas sanitárias no Estado de Santa Catarina visando conter a propagação da Covid-19, o que demonstra a dificuldade do momento.

Nesta linha, se pode constatar algo que consideramos significativo pelos dados extraídos, o alto índice de partes e procuradores que utilizaram o sistema por videoconferência e estavam aptos a realizar a audiência, uma vez que menos de 3% dos casos houve ausência total das partes ou procuradores com poderes para transigir, sendo que em mais de dois terços existiu a presença em ambos os polos, o que tornaria possível a realização de acordos.

Ademais, teceremos algumas considerações sobre observações nas audiências realizadas, as quais consideramos pertinentes. Em uma das audiências, no mês de julho de 2020, foi informado que a parte autora não compareceu em decorrência da pandemia do Coronavírus¹²². Foi o único caso entre todas as audiências em que houve menção a um não comparecimento em decorrência da doença.

Em relação às dificuldades de acesso ao sistema ou problemas de internet, houve 5 (cinco) situações relatadas nos termos de audiência. Em 3 (três) audiências existiram

¹²² SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300792- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2019. Evento 79.

problemas técnicos para acesso à sala virtual pelas partes.¹²³ Ademais, em outro ato, houve oscilação na rede de internet o que acarretou a não qualificação do preposto da parte ré.¹²⁴ Por fim, a advogada de uma das partes afirmou que seu cliente não recebeu o link para acesso à sala virtual.¹²⁵ Logo, no que se refere a problemas técnicos relatados, tivemos o percentual de 4,54% dos casos.

Em uma audiência houve uma situação que consideramos importante o relato, em que na ausência das partes, houve contato telefônico por parte da Vara do Juizado Especial Cível para buscar informações acerca da ausência no ato e um dos executados informou: "sou uma pessoa simples, sem condições de acessar a audiência virtual."¹²⁶

Pois bem, diante dos dados extraídos, observamos as seguintes conclusões: constatamos que houve uma quantidade significativa de comparecimentos, pois em aproximadamente 97,27% das audiências havia a presença da parte ou seu representante em um dos polos da audiência, o que a princípio nos proporciona a informação que o acesso ao sistema foi possível na grande maioria dos casos e os jurisdicionados e procuradores utilizaram o sistema oferecido, o que proporcionou a realização do ato.

Por este exame, também se deduz que o acesso à internet e a um dispositivo com câmera e microfone também é utilizado pela maioria das pessoas que participaram dessas audiências. Em contrapartida, consoante o caso relatado, uma parte informou não ter condições de acesso virtual, o que nos leva a crer que o sistema não deve ser utilizado em 100% dos casos e que a audiência presencial deverá ser uma forma disponível e necessária em certas situações.

Acreditamos que a audiência virtual possa ser a regra, contudo é sempre importante ressaltar que alguns jurisdicionados não conseguirão acessar a sala virtual, conforme este caso explanado, como também sabemos que o acesso à rede de internet de qualidade e dispositivos atualizados não são a todos dispostos.

¹²³ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000911-56.2018.8.24.0064. Distribuído em: 27 jun. 2018. Evento n. 68.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5003045-22.2019.8.24.0064. Distribuído em: 22 jul. 2019. Evento 66.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016. Evento 74.

¹²⁴ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000421-68.2017.8.24.0064. Distribuído em: 05 out. 2017. Evento 97.

¹²⁵ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300792- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2019. Evento n. 79.

¹²⁶ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0309654-72.2015.8.24.0064. Distribuído em: 09 out. 2015. Evento n. 162.

Faz-se um adendo neste ponto, consoante Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme matéria publicada em 14/04/2021 no sítio do Ministério das Comunicações, 82,7% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet. É um aumento de 3,6 % pontos percentuais referente ao ano de 2018.¹²⁷

Por essa pesquisa do IBGE, vê-se que há um crescimento no uso de internet no Brasil, além disso pelos dados serem do ano de 2019, acreditamos que os números atuais sejam ainda maiores. Entretanto, há uma parcela da população, e no período de 2019, representava 17,3%, que não tem acesso à internet, o que é altamente significativo.

Nesta linha, também igualmente nos indagamos acerca da diferença que conciliadores, advogados e partes teriam da realização do ato presencial para o virtual. Acreditamos que a principal distinção seja referente às questões técnicas, pois é necessário que todos tenham computadores ou celulares que possuam capacidade para que a transmissão seja efetuada, além de microfone e câmera que são imprescindíveis.

Ademais, também é necessário que a internet seja de boa qualidade e que todos os participantes igualmente conheçam o básico em relação à informática e à utilização de *softwares*, sendo que cada vez mais a tecnologia avança e leva os aparelhos a inoperabilidade, além do fato de que os sistemas se atualizam muito rapidamente, exigindo conhecimento por parte de quem os utiliza.

Logo, em que pese o avanço tecnológico, sempre é importante ressaltar a necessidade de mantermos os meios presenciais tanto de atendimento como de audiências para aqueles que não possam utilizar os meios virtuais, garantido sempre o acesso à justiça a toda população.

Fazendo uma síntese do que foi examinado, tem-se que houve uma presença significativa das partes nas audiências. Entendemos pelo estudo dos dados, que mesmo numa situação excepcional, tornou-se viável realizar as audiências dessa forma. Ficou muito claro pelo cenário e o grande comparecimento das partes e dos advogados que seria factível realizar as audiências por videoconferência.

¹²⁷ BRASIL. Ministério das Comunicações. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=A%20banda%20larga%20m%C3%B3vel%20passou,%2C3%25%2C%20em%202018>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Outro fator considerável é que os atos virtuais foram realizados pela primeira vez dessa forma, o que nos faz crer que haverá, ainda, muito desenvolvimento e aperfeiçoamento para evitar erros, problemas técnicos, ou seja, há uma tendência significativa de melhora.

Também concluímos que há problemas, pois nem todas as pessoas acessaram o meio virtual e algumas mencionaram problemas técnicos, os quais em regra não ocorreriam nas audiências presenciais. Logo, há pontos positivos e negativos e diante deste cenário questionamos se seria adequado realizar as audiências por videoconferência? Faz sentido? Dever-se-á utilizá-las desde já e também aperfeiçoá-las para o futuro?

Nossa conclusão neste ponto é que devemos sim realizar a audiência por videoconferência, que ela é adequada e proporcionará muitos ganhos aos jurisdicionados. Toda mudança traz desafios e desde já mostramos que problemas ocorreram e ocorrerão. Audiências deixarão de ser realizadas por problemas na internet, no computador, até por desconhecimento tecnológico, entretanto deduzimos que há mais benefícios que malefícios.

Fazendo uma correlação vejamos que o processo digital quando foi implantando tinha uma série de dificuldades que não existem mais atualmente, pois há uma constante atualização. A tecnologia move-se nesta direção. Atualmente é impensável retornar ao processo físico, não fazendo nenhum sentido. O tempo dirá se irá acontecer idêntica situação com as audiências, mas nossa opinião é afirmativa nesse sentido.

Vejamos como pontos positivos das audiências virtuais principalmente a questão do tempo e dos custos, os quais são muito consideráveis. Há mais praticidade, podendo ser realizada de qualquer lugar do planeta com uma conexão pela internet. Além do mais caminha na linha deste novo judiciário, com o Juízo 100% digital e a inclinação que todos os atos possíveis sejam virtuais.

Temos como pontos negativos, a dificuldade de acesso, a falta de equipamentos, a internet indisponível ou ruim em várias partes do Brasil. Contudo, seguindo a tendência tecnológica, há perspectivas de melhora nesses cenários, basta ver que há alguns anos jamais imaginaríamos que pudéssemos assistir programas ao vivo, aulas on-line, filmes, através da internet com uma boa qualidade.

Em vista disso, nossa conclusão, pela averiguação dos dados, deduz que é possível, adequado e viável a realização de audiências por videoconferência, tanto pelos conhecimentos trazidos como por uma análise do futuro que a tecnologia nos leva. As vantagens, em nossa opinião, superam, e muito, os problemas, e acreditamos fielmente que as audiências virtuais serão maioria no Poder Judiciário Nacional em alguns anos.

4.5.2 Análise dos dados em relação às composições

Para fins de análise da quantidade de acordos, nas 110 (cento e dez) audiências no ano de 2020 não houve composições nos atos realizados, entretanto verificamos no decorrer do ano de 2020 e 2021, se nos 103 (cento e três) processos observados houve acordos posteriores àquelas audiências. Assim, através das verificações, constatou-se que houve 7 (sete) acordos nestes processos, sendo 6 (seis) no ano de 2021 e somente 1 (um) em 2020.

As composições ocorreram da seguinte forma, 5 (cinco) acordos realizados por petição, os quais foram homologados pelo Juízo em 28/09/2020¹²⁸, 07/01/2021¹²⁹, 11/03/2021¹³⁰, 25/08/2021¹³¹, 06/10/2021¹³²; 1 (um) acordo realizado em audiência de instrução e julgamento em 11/10/2021 e homologado em 13/10/2021¹³³ e 1 (um) acordo realizado em audiência de conciliação em 15/04/2021, homologado na mesma data.¹³⁴

Consideramos importante também ressaltar as matérias em que houve acordo, sendo 1 (um) processo de inscrição indevida¹³⁵; 1 (um) processo de devolução de valores na compra de produto por parte de consumidor¹³⁶; 1 (um) processo de ressarcimento por danos em acidente de trânsito¹³⁷; 1 (um) processo de reparação de danos em conserto de veículo¹³⁸; 2

¹²⁸ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000272-77.2014.8.24.0064. Distribuído em: 25 set. 2014. Evento 177.

¹²⁹ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0305767-41.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 jun. 2019. Evento 97.

¹³⁰ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0318099-11.2017.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2017. Evento 75.

¹³¹ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305568-53.2018.8.24.0064. Distribuído em: 08 jun. 2018. Evento 108.

¹³² SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009311- 25.2019.8.24.0064. Distribuído em: 26 set. 2019. Evento 75.

¹³³ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5019062-36.2019.8.24.0064. Distribuído em: 31 dez. 2019. Eventos 74 e 77.

¹³⁴ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016. Eventos n. 106 e 109.

¹³⁵ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5019062-36.2019.8.24.0064. Distribuído em: 31 dez. 2019.

¹³⁶ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000272-77.2014.8.24.0064. Distribuído em: 25 set. 2014.

¹³⁷ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0305767-41.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 jun. 2019.

¹³⁸ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016

(dois) processos referentes a débitos provenientes de contrato de locação¹³⁹ e 1 (um) processo de responsabilidade civil, em virtude de perturbação de sossego.¹⁴⁰

No que concerne aos cumprimentos dos acordos, em análise efetuada entre janeiro e março de 2022, somente em 1 (um) caso houve informação de descumprimento.¹⁴¹ Ademais, 2 (dois) processos estão suspensos aguardando o cumprimento¹⁴², bem como em 2 (dois) processos há informação de cumprimento¹⁴³. Por fim, outros 2 (dois) processos não há informação de descumprimento ou cumprimento de sentença.¹⁴⁴

Inicialmente pelas informações coletadas nos chama atenção o fato de não haver nenhum acordo nas audiências realizadas em 2020. Devemos levar em consideração que estas ocorreram no segundo semestre do ano mencionado e acreditamos que o momento de instabilidade social e econômica causada pela pandemia possa ter sido significativo na falta de composições, sendo os meses de julho a dezembro um dos períodos mais difíceis do período excepcional.

Conforme informação da Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação (2021) – o Produto Interno Bruto do País recuou 4,1% em 2020, sendo a maior queda anual da série que iniciou em 1996. Na reportagem da agência estatal, há análise dos motivos da queda:

Para a coordenadora de Contas Nacionais do IBGE, Rebeca Palis, o resultado é efeito da pandemia de covid-19, quando diversas atividades econômicas foram parcial ou totalmente paralisadas para controle da disseminação do vírus. “Mesmo quando começou a flexibilização do distanciamento social, muitas pessoas permaneceram receosas de consumir, principalmente os serviços que podem provocar aglomeração”, disse.¹⁴⁵

¹³⁹ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305568-53.2018.8.24.0064. Distribuído em: 08 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0318099-11.2017.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2017.

¹⁴⁰ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009311- 25.2019.8.24.0064. Distribuído em: 26 set. 2019.

¹⁴¹ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000272-77.2014.8.24.0064. Distribuído em: 25 set. 2014. Evento 183.

¹⁴² SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0318099-11.2017.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305568-53.2018.8.24.0064. Distribuído em: 08 jun. 2018.

¹⁴³ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0305767-41.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 jun. 2019. Evento 130.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016. Eventos n. 132.

¹⁴⁴ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5019062-36.2019.8.24.0064. Distribuído em: 31 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009311- 25.2019.8.24.0064. Distribuído em: 26 set. 2019.

¹⁴⁵ BRASIL, Cristina índio do. PIB de 2020 fecha com queda de 4,1%, revela pesquisa do IBGE. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2021-03/pib-de-2020-fecha-com-queda-de-41-revela-pesquisa-do-ibge>. Acesso em: 15 fev. 2022.

No que se refere aos acordos posteriores, no ano de 2021, houve 6 (seis) acordos, o que coincide com uma retomada econômica, com um aumento no Produto Interno Bruto do país. Já no 3º Trimestre do ano de 2021 houve um crescimento de 3,9% do PIB, conforme indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.¹⁴⁶

Então temos a seguinte situação pela verificação realizada: 110 (cento e dez) audiências sem nenhum acordo, as quais foram realizadas em um cenário de grandes fragilidades e dificuldades, tendo em vista o início de uma pandemia. É certo que uma audiência tem inúmeros fatores. Temos a diferença entre os conciliadores, o ânimo e as condições financeiras das partes, bem como a atuação dos procuradores. Com certeza, todos esses aspectos e outros que porventura possam existir influenciam numa composição e no presente caso temos um cenário em que nenhum acordo foi realizado.

Assim, tem-se que essa situação de poucos acordos ocorreu justamente durante a pandemia. As consequências da Covid-19 foram inúmeras. Obtemos como exemplo a própria doença que atingiu milhares de pessoas e suas famílias, diminuição de renda, desemprego, fragilidade emocional, vulnerabilidade social, aliado a um período de extrema incerteza e ansiedade. Por tais motivos deduzimos que a pandemia de Covid-19 pode ter tido uma influência em não haver acordos durante as audiências. Não há como afirmamos que esse foi o fator fundamental, entretanto as consequências de uma situação excepcional devem ser levadas em consideração.

Há uma dedução nesta interferência também pelo fato de que havendo uma certa retomada na vida da sociedade pode-se constatar que houve acordos nos mesmos processos que anteriormente tiveram audiência, não obstante, consoante já mencionado, os fatores relativos aos acordos adentram numa seara subjetiva, o que nos faz ter cautela em afirmar que a pandemia foi necessariamente o principal motivo para não realização de composições. Nesta linha, enfatizamos que há muitas razões que podem levar a um acordo, pois dizem respeito a um momento das partes, situações novas que possam acontecer na vida de cada pessoa, as quais nem sequer chegarão a constar nos autos, tratando-se de situações pessoais.

Neste ponto, ressaltamos os números observados, pois as 110 (cento e dez) audiências ocorreram no ano de 2020, com somente 1 (um) acordo neste ano, realizado

¹⁴⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema de Contas Nacionais Trimestrais. **Gov.br**, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 15 fev. 2022.

através de petição e homologado em setembro de 2020, conforme já informado. As demais 6 (seis) composições - nestes mesmos processos - ocorreram todas no ano de 2021, quando a ciência já decifrava melhor a doença, havia perspectiva de vacina e as pessoas retomavam a vida, com uma recuperação econômica em andamento.

Além do mais, o fato de ocorrer a audiência virtual e uma menor proximidade das partes pode ter sido outra causa que contribuiu para uma quantidade menor de composições, em que pese o índice de presença virtual ter sido considerável, todavia pelos dados apurados não há como afirmamos que essa mudança do presencial para o virtual possa ter interferido significativamente nos acordos.

Logo, tanto no ânimo do cidadão em que há melhores perspectivas de retomada como na movimentação da atividade econômica, deduzimos, diante dos dados analisados, que os efeitos da pandemia podem ter sido preponderantes em relação a não ocorrência de acordos durante as audiências de conciliação realizadas no ano de 2020 – ressaltando que não podemos assegurar que foi o principalmente motivo – uma vez que a saúde financeira dos brasileiros foi seriamente atingida, o que impacta diretamente nos processos judiciais, sendo que aquele que figura como requerido poderá estar menos disposto a compor e cumprir seu acordo num momento de grande instabilidade econômica e social.

4.5.3 Comparação das audiências por videoconferência do ano de 2020 com as audiências presenciais realizadas no ano de 2018

Com a finalidade de compararmos os dados do estudo de caso – o qual foi realizado num momento de exceção - com um período de normalidade, extraímos informações referentes às audiências de conciliação no Juizado Especial Cível da Comarca de São José, bem como a quantidade de acordos realizados, no período de julho a dezembro do ano de 2018.

Ressaltamos que foi utilizado como parâmetro o ano de 2018, uma vez que no ano de 2019 houve migração dos processos do sistema SAJ para o sistema EPROC. Assim, para não haver esta influência da migração, trouxemos os dados de 2018. Evidencia-se que tais dados foram extraídos de relatórios, provenientes do programa Aprimorar, sendo que os processos referentes ao estudo de caso durante a pandemia, nas audiências virtuais, foram analisados individualmente.

Demonstram-se os conceitos e os objetivos acerca do programa Aprimorar:

Trata-se de software que captura dados estatísticos do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, organizando-os a partir de fases processuais preestabelecidas.

Tais fases concentram uma série de indicadores de desempenho que materializam, em parte, o comportamento da produtividade das unidades judiciárias de primeiro grau, estabelecendo uma comparação com o melhor resultado encontrado no conjunto de varas da mesma equivalência. Essa cadeia de ações possibilita a construção e o estabelecimento de pontos de controle, que passam a ser monitorados pelas equipes de trabalho por meio da autoavaliação de gestão. Monitorar o desempenho, mapeando as causas dos problemas rotineiramente enfrentados, conduzirá à adoção de ações que neutralizam as dificuldades identificadas, com menor custo e maior agilidade. Importante frisar que a autoavaliação de gestão, quando realizada de forma sistematizada, tem se tornado para as instituições públicas uma ferramenta de significativo impacto no aprendizado e crescimento institucional. Busca-se, com esse instrumento, a promoção de ciclos contínuos de melhorias das unidades, fortalecendo a comunicação e o relacionamento interpessoal. Não se pode administrar o que não pode ser medido!¹⁴⁷

Nesta senda, consoante informações do *software* Aprimorar, vislumbra-se que no período de julho a dezembro do ano de 2018 foram realizadas 850 (oitocentas e cinquenta) audiências de conciliação, sendo que houve 97 (noventa e sete) acordos nestas audiências, o que nos leva a um percentual de 11,41% em composições realizadas no período.¹⁴⁸

Inicialmente, nos chama a atenção a diferença entre a quantidade de audiências realizadas em 2018 que foram 850 (oitocentas e cinquenta), em relação às audiências ocorridas durante a pandemia, qual seja, 110 (cento e dez). Ressalta-se que foi o utilizado o mesmo período de 6 (seis) meses para comparação, utilizando-se os meses de julho a dezembro. Logo, tem-se 740 (setecentas e quarenta) audiência a menos em 2020, o que é extremamente significativamente.

Entendemos que a explicação para essa enorme diminuição diz respeito à pandemia e ao início desse novo perfil de audiência. Evidencia-se, primeiramente, que a transformação da audiência presencial para a audiência virtual aconteceu de forma repentina combinada com uma situação extrema de isolamento social, medo e paralisia da sociedade.

Nessa linha, salienta-se que foi uma mudança brusca para todos os operadores do direito e entendemos que faz sentido essa diminuição, diante de grandes fatores que aconteciam no momento. Somente uma mudança de algo que há décadas acontece da mesma forma já teria um grande impacto, contudo, somado ao fato de uma pandemia, aumentam ainda mais as dificuldades do momento.

¹⁴⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Aprimorar**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/aprimorar>. Acesso em: 09 mai. 2022.

¹⁴⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Relatórios extraídos do software Aprimorar**. Acesso em: 08 abr. 2022.

Portanto, consideramos que realmente a contração no número de atos foi considerável, levando em consideração uma diferença de 2 (dois) anos, não obstante realçamos que se compreende a diminuição devido as condições da época e por se tratar de um recomeço visando uma grande transformação que necessitaria de adaptação.

No que se refere aos acordos em audiências, para fins de comparação, temos uma diferença ainda mais significativa. Conforme já salientamos, nas 110 (cento e dez) audiências analisadas durante o estudo de caso não foi realizado nenhum acordo. Já no período de 2018, tivemos um percentual de 11,41% de processos com composição.

Mais uma vez, acentuamos que se trata de uma verificação em períodos distintos e tem-se duas consideráveis diferenças, sendo a mudança da audiência presencial para a virtual e um período de normalidade em contrapartida a um momento de pandemia de Covid-19.

Por estes dados comparativos vislumbra-se que não nos parece normal inexistirem acordos durante os meses de julho a dezembro de 2020, uma vez houve um percentual razoável de acordos em 2018. Não obstante, consoante analisado anteriormente, entendemos que o período pandêmico e todos seus efeitos podem ter sido de grande interferência para não haver as composições. Nesta senda, estes dados de 2018 reforçam ainda mais que a exceção do ano de 2020 foi expressiva.

Por conseguinte, entendemos importante trazer essas referências e fazer uma comparação para visualizarmos o quanto a pandemia pode ter interferido nos processos judiciais. Em relação propriamente aos acordos, acentuamos que diante das muitas variáveis não podemos confirmar que a pandemia foi o único motivo, mas sem dúvida, acreditamos que teve seu papel.

Já em relação às mudanças que a pandemia trouxe na vida social e no Judiciário, o que foi necessária no período, tem-se que é um fato incontroverso. Os dados objetivos tanto do número de audiências, como dos acordos, no paralelo entre 2018 e 2020 são claros em que houve drástica diminuição de processos submetidos à audiência, bem como vasta diferença entre o percentual de acordos, o que nos faz concluir sim acerca da influência do período pandêmico nestes dois dados analisados.

4.5.4 Considerações finais em relação ao estudo de caso

Havia dois questionamentos principais neste estudo de caso: seria possível e adequado a utilização da videoconferência para realização de audiências de conciliação na Vara Judicial do Juizado Especial Cível da Comarca de São José? Houve influência da

pandemia e das audiências por videoconferência nos acordos em audiências de conciliação realizadas neste Juízo?

Acerca da audiência por videoconferência, diante dos dados examinados, entendemos que sim, é possível e adequado a utilização da videoconferência, em que pese todas as peculiaridades do período pesquisado. Sem dúvida, foi no momento inicial em que as maiores dificuldades iriam ocorrer e mesmo assim existiu significativa presença das partes e procuradores, o que nos leva a concluir que houve êxito na alteração da forma do ato com a presença física de pessoas para o comparecimento de modo virtual.

Acredita-se que da mesma forma que foi utilizada no Juizado Especial Cível da comarca de São José, em outros juízos também seria possível aplicar as videoconferências para realização de audiências, não só de conciliação como de instrução e julgamento ou outros atos necessários para regular andamento dos processos.

Também entendemos ser adequado alinhar-se à realização das audiências virtuais, pois leva o judiciário para o mesmo caminho da transformação tecnológica que estamos vivendo na sociedade. Por tudo que foi exposto, há mais benefícios, não obstante existam ressalvas que precisam de aperfeiçoamento. Contudo, tal situação é inerente à evolução e o direito deve acompanhar sempre as mudanças.

Importante também ressaltar a celeridade em que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou normas e disponibilizou ferramentas para que fosse viável que ocorressem as audiências virtuais. Isto demonstra o avanço tecnológico que a justiça estadual possui e ao mesmo tempo a atuação para pôr em prática as alterações necessárias que a época exigia.

Com a temática em exame, além do que já foi exposto, entendemos positivos os resultados demonstrados, visto que houve, em grande parte, viabilidade na realização dos atos por videoconferência. Projetamos que o futuro será ainda mais virtual e com mudanças muito rápidas.

Vejam os meios de comunicação foram significativamente alterados em poucos anos. Hodiernamente, já é um fato que a comunicação pelo aplicativo WhatsApp é para muitas pessoas o principal meio de comunicação, deixando o telefone em segundo plano.

As chamadas de vídeo por celular e por computador já são extremamente comuns e o papel, algo fundamental principalmente para todos os operadores do direito, cada vez se torna mais dispensável, uma vez que toda a base de dados, comprovantes, peças, minutas, estão em meio digital, tanto para utilização como para seu armazenamento.

Em muito pouco tempo, essas transformações ocorreram e inúmeras outras acontecerão. O exame neste trabalho dos fatos elencados, traduz um pequeno período em que uma renovação ocorreu e deve-se ressaltar a importância dessas transições.

Há muitos pontos positivos, consoante já listados neste trabalho, e muitas tarefas a serem feitas, muitos testes a serem realizados. O que queremos ressaltar de mais importante nesta pesquisa é justamente entender o momento, o qual é, e foi extremamente excepcional, analisar que é possível mesmo neste período descobrir alternativas e sendo estas exequíveis e com potencial, que sejam utilizadas agora e posteriormente.

Portanto, acreditamos que as audiências por videoconferência vieram para ficar, serão cada vez mais utilizadas e aperfeiçoadas. As revoluções historicamente firmam-se e costumam ser superadas novamente por outras revoluções. Essa transformação tecnológica neste momento histórico, sem dúvida é uma modificação que vai perdurar e já deixou para trás muitas atividades até então inimagináveis que deixariam de existir.

No que se refere aos acordos em audiências, ressaltamos que estes não ocorreram durante este ato judicial no ano de 2020, mas houve 1 (um) acordo através de petição no ano de 2020 e 6 (seis) composições no ano de 2021 nos processos analisados. Consoante relatado, inferimos que a pandemia pode ter relação em não haver acordos diante do momento de instabilidade vivenciado.

Este período pandêmico trouxe grandes dificuldades à população, como desemprego, alta de preços, mais problemas no cumprimento de obrigações. Os processos judiciais na maioria dos casos nada mais são que as relações humanas em sociedade que no momento enfrentam um conflito e no juizado especial cível são na sua maioria obrigações e reparações cíveis que são resolvidas quando há o pagamento pelo devedor. Nesta senda, o impacto financeiro tem grande relevância e existe a possibilidade de interferir diretamente nos processos.

Por conseguinte, buscou-se neste trabalho fazer uma análise diante de uma situação excepcional em que o mundo todo vivenciou e que, como vimos, trouxe repercussão direta aos processos judiciais. Por fim, entendemos que os meios virtuais proporcionam o acesso à justiça e que cabe aos operadores do direito e aos jurisdicionados, os quais vivenciam essa transição, expor suas opiniões acerca das alterações e aos órgãos competentes perquirir as demandas existentes para que cada vez mais o judiciário e todo o serviço público possa evoluir e trazer meios de melhorar a vida da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se trazer neste trabalho uma análise concreta realizada em processos judiciais, os quais estavam inseridos num contexto de exceção, pois justamente verificamos os dados durante a pandemia do Novo Coronavírus, a qual acarreta incontáveis efeitos.

Trouxemos inicialmente uma base doutrinária e normativa no trabalho para utilizarmos como sustentação do estudo de caso. Assim, consideramos importante demonstrar o funcionamento dos juizados especiais cíveis em relação às audiências conciliatórias, bem como exploramos de forma objetiva a execução dos meios alternativos de autocomposição, dando ênfase à conciliação, a qual foi utilizada nas 110 (cento e dez) audiências analisadas.

Além disso, também trouxemos como eixo, as questões virtuais relacionadas ao direito, uma ciência que está cada vez mais integrada no âmbito digital, com tendência de um aumento exponencial nos próximos anos. Para tanto, mencionamos a Inteligência Artificial que sem dúvida está sendo utilizada e será significativa no futuro jurídico e na sociedade.

Estudamos também e ressaltamos a importância da digitalização e do processo eletrônico e percebemos como foi considerável que essa mudança já estivesse acontecendo há muitos anos, a qual, possibilitou, num momento extremamente grave que não houvesse interrupção de um serviço essencial que é a prestação jurisdicional.

Já no último capítulo fizemos uma análise das normas que foram elaboradas durante a pandemia no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, bem como - no que se refere às inovações tecnológicas - efetuamos uma breve explanação da ferramenta PJSC-Conecta, a qual é indispensável para realização de reuniões, oitivas e audiências judiciais utilizando a videoconferência.

Ademais, também ressaltamos o Balcão Virtual, o qual amplia o acesso à justiça utilizando o atendimento por vídeo, fazendo que com muitas pessoas que não poderiam comparecer ao fórum, pudessem ter uma conversa direta com um servidor para sanar suas dúvidas. Além do mais, destacamos o Juízo 100% digital, inovação ocorrida em 2021 que está crescendo e fará com que as partes decidam e pratiquem todos os atos processuais de forma digital, inclusive as audiências.

Neste diapasão, entendemos que seria muito importante criar um suporte de informações proveniente de normas, bem como da doutrina para que quando da análise do estudo de caso, houvesse um melhor entendimento do contexto que vivenciávamos e da tramitação processual dos casos examinados.

Pois bem, em relação ao estudo de caso tivemos dois questionamentos no presente trabalho: haveria possibilidade e seria adequado utilizar as videoconferências para realização de audiências de conciliação na Vara Judicial do Juizado Especial Cível da Comarca de São José? Nessas audiências de conciliação, houve influência da pandemia na realização ou não de composições?

Os resultados já demonstrados no terceiro capítulo, após análise direta dos dados apresentados, nos fez concluir que seria possível e adequado utilizar as audiências virtuais, empregando o sistema de videoconferência. O motivo principal para essa resposta foi o alto índice de comparecimento das partes, ainda que estivéssemos no início da pandemia de Covid-19, considerando se tratar de um momento de extrema incerteza.

O índice de comparecimento de pelo menos uma parte ou seu procurador em um dos polos chegou a aproximadamente 97%, o que consideramos expressivo, ainda mais pelo fato dos jurisdicionados e dos advogados utilizarem uma forma inaugural de acesso. Denota-se, também, que o sistema PJSC-Conecta, na grande maioria dos casos, funcionou de forma adequada, o que contribuiu para índice mencionado.

Outrossim, também ressaltamos que houve impossibilidade técnica de algumas partes no comparecimento, o que reforça em nossa pesquisa que houve problemas e que o meio presencial ainda se mostra necessário em certas situações. Para o sistema funcionar por completo é necessário que partes e procuradores tenham computadores ou celulares em perfeito funcionamento, que a internet opere regularmente e também o conhecimento básico para acesso. Desta forma, nem todas as pessoas irão atender a todos esses requisitos. Logo, ressaltamos a importância do meio presencial para a integralidade do acesso à justiça.

No que concerne à influência da pandemia na realização ou não de composições, tem-se que nas 110 (cento e dez) audiências analisadas no ano de 2020 não foram realizados acordos. Além disto, verificamos se nos 103 (cento e três) processos avaliados – em um momento posterior à audiência de conciliação - poderia ter sido realizado alguma composição. Vimos que a resposta foi positiva, sendo 1 (um) acordo realizado em 2020 e 6 (seis) acordos efetuados em 2021.

Diante destes dados fizemos o seguinte diagnóstico: no ano de 2020, nas audiências realizadas, não houve nenhum acordo e somente existiu uma composição em 2020, a qual foi realizada através de petição e homologada pelo juízo. Já em 2021, houve 6 (seis) acordos.

Conjuntamente com esse cenário, visualizou-se que o ano de 2020 foi um período extremamente complicado economicamente, uma vez que houve paralisação em grande parte dos setores de produtos e serviços, com grande perda no poder de compra, desemprego e

fragilidade econômica, conforme dados explanados na pesquisa. Em contrapartida, no ano de 2021, houve uma retomada e melhora no cenário. Tem-se pelos dados que com uma conjuntura econômica pior tivemos menos acordos, já com uma retomada e melhora do panorama, existiram mais composições, contudo ressaltamos que não podemos concluir que se trata do fato preponderante.

Portanto, deduzimos que a pandemia possa ter realizado uma influência direta nos processos e de forma negativa, diminuindo as chances de acordos, em virtude de um momento de crise em que as pessoas buscam uma atuação mais conservadora em suas vidas, seguindo uma linha de subsistência e priorizando o extremamente necessário, pois o pagamento de uma dívida pode acabar ficando em segundo plano, uma vez que todos os impactos econômicos refletem diretamente no curso das ações judiciais e a instabilidade foi de grandes proporções, havendo recessão no Produto Interno Bruto no ano de 2020 e trazendo um clima de incertezas expressivo.

Além disto, efetuamos uma comparação com o ano de 2018 para podermos visualizar melhor se houve diferenças diante do ano excepcional de 2020. Pelos dados aferidos, verificamos grandes diferenças sendo no período de julho a dezembro, 850 (oitocentos e cinquenta) audiências realizadas em 2018 e 110 (cento e dez) em 2020, sendo que não houve acordos em 2020 e ocorreram 97 (noventa e sete) composições em 2018.

Por este comparativo nos foi reforçado ainda mais como a pandemia trouxe impactos, sendo muito claros e objetivos em relação à quantidade de audiências realizadas, bem como na indução de que afetou negativamente a possibilidade das partes realizarem acordos.

Além das respostas que pudemos observar com o estudo de caso, também pelo conjunto da análise das leis, das resoluções e da doutrina presente nesta pesquisa, pudemos constatar que estamos vivenciando uma transformação que perdurará e trará inúmeras repercussões no âmbito jurídico relacionada à tecnologia voltada ao direito.

Haverá muitas modificações, tanto na forma do profissional trabalhar, como no seu labor em si. Os livros, as peças, a jurisprudência, já estão em formato digital. Reuniões, audiências, congressos, estão acontecendo virtualmente, havendo grande utilização e criação de ferramentas de automação, visando pular etapas e otimizar o ofício. Portanto, é fundamental entender o momento e adaptar-se às circunstâncias, ao mesmo tempo tendo senso crítico, pois nem tudo é extremamente positivo, nem extremamente negativo.

Destarte, a pesquisa demonstrou uma pequena parte dessa mudança, com a constatação de que seria possível a realização de audiências virtuais, quais as ferramentas

foram utilizadas e como ocorreram esses atos. Além do mais, acreditamos que – na forma do Juízo 100% digital – haverá um acréscimo na utilização da audiência virtual, podendo num futuro próximo sua utilização ser superior as audiências presenciais, principalmente por trazer mais comodidade, rapidez e redução de custos.

Por fim, concluímos que os resultados pretendidos foram atingidos, demonstrando com o estudo de caso um pequeno recorte da prestação jurisdicional durante um período de crise, com uma pandemia de grandes proporções, o que nos mostrou os impactos sociais que um evento deste pode causar. Este período trouxe muitas dificuldades, dor e tristeza, em contrapartida - diante das adversidades - houve muita solidariedade, compreensão e uma busca por soluções, pois a vida precisaria continuar mesmo em um cenário preocupante. Logo, procuramos demonstrar esse momento histórico e seus desdobramentos com a presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Cristina índio do. PIB de 2020 fecha com queda de 4,1%, revela pesquisa do IBGE. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/pib-de-2020-fecha-com-queda-de-41-revela-pesquisa-do-ibge>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Último acesso em: 01 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF, 2021 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 313 de 19/03/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial**. Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 05 out. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322 de 01/06/2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências**. Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09/10/2020. **Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 out. 2021
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 372 de 12/02/2021. **Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária**. Brasília, DF, fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Último acesso em: 13 nov. 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema de Contas Nacionais Trimestrais. **Gov.br**, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Último acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Último acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=A%20banda%20larga%20m%C3%B3vel%20passou,%2C3%25%2C%20em%202018>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRITO, Marcella Mourão de. **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015.** Fortaleza, CE: Ed. da Autora, 2020. *E-book* Kindle.

FIL, F. D. C. T.; JUNIOR, J. D. F.; FILHO, F. D. C. T. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9.099/1995.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book* Saraiva Digital.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica.** Curitiba: Alteridade Editora, 2020. *E-book* Kindle.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MELO, Ezilda; FARIA ALVES, Míriam Coutinho de; FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. **Inteligência Artificial e Novos Direitos.** Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. *E-book* Kindle.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos.** São Paulo: Érica, 2021. *E-book* Kindle

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book* Saraiva Digital.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5008708-49.2019.8.24.0064. Distribuído em: 20 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000407-89.2014.8.24.0064. Distribuído em: 01 dez. 2014.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003569-07.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000012-83.2003.8.24.0064. Distribuído em: 12 mai. 2003.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5003045-22.2019.8.24.0064. Distribuído em: 22 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304294-20.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000272-77.2014.8.24.0064. Distribuído em: 25 set. 2014.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000911-56.2018.8.24.0064. Distribuído em: 27 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000642-85.2016.8.24.0064. Distribuído em: 06 jul. 2016.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000640-18.2016.8.24.0064. Distribuído em: 23 nov. 2016.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000700-20.2018.8.24.0064. Distribuído em: 12 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000046-87.2005.8.24.0064. Distribuído em: 09 ago. 2005.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5019140-30.2019.8.24.0064. Distribuído em: 25 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000916-44.2019.8.24.0064. Distribuído em: 05 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003823-14.2018.8.24.0064. Distribuído em: 26 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000534-22.2017.8.24.0064. Distribuído em: 11 set. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0003504-12.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0305767-41.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001691-93.2018.8.24.0064. Distribuído em: 09 out. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001697-03.2018.8.24.0064. Distribuído em: 16 out. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304027-48.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 0304030-03.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000421-68.2017.8.24.0064. Distribuído em: 05 out. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000881-21.2018.8.24.0064. Distribuído em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5001686-71.2018.8.24.0064. Distribuído em: 15 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000175-82.2011.8.24.0064. Distribuído em: 24 fev. 2011.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Cumprimento de sentença n. 5000430-98.2015.8.24.0064. Distribuído em: 26 jun. 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Embargos à Execução n. 0008868-96.2018.8.24.0064. Distribuído em: 12 set. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Embargos à Execução n. 0003222-71.2019.8.24.0064. Distribuído em: 09 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 5000708-60.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305848-24.2018.8.24.0064. Distribuído em: 16 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0308201-42.2015.8.24.0064. Distribuído em: 01 set 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0303750-66.2018.8.24.0064. Distribuído em: 24 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0305568-53.2018.8.24.0064. Distribuído em: 08 jun. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0001520-37.2012.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2012.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0808202-38.2013.8.24.0064. Distribuído em: 15 dez 2013.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0002993-48.2018.8.24.0064. Distribuído em: 05 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0309654-72.2015.8.24.0064. Distribuído em: 09 out. 2015.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0315047-07.2017.8.24.0064. Distribuído em: 21 ago. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Execução de Título Extrajudicial n. 0318099-11.2017.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2017.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Petição Cível n. 5001544-96.2020.8.24.0064. Distribuído em: 30 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5019062-36.2019.8.24.0064. Distribuído em: 31 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018662-22.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018735- 91.2019.8.24.0064. Distribuído em: 19 dez. 2019

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300792- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005036- 96.2020.8.24.0064. Distribuído em: 25 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017888- 89.2019.8.24.0064. Distribuído em: 10 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5014806- 50.2019.8.24.0064. Distribuído em: 11 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5012213- 48.2019.8.24.0064. Distribuído em: 28 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009452- 44.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001387- 26.2020.8.24.0064. Distribuído em: 29 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009426- 46.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001584- 78.2020.8.24.0064. Distribuído em: 31 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5008809- 86.2019.8.24.0064. Distribuído em: 23 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004667- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 16 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001117- 02.2020.8.24.0064. Distribuído em: 24 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0309564- 59.2018.8.24.0064. Distribuído em: 17 set. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001837- 66.2020.8.24.0064. Distribuído em: 04 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015581- 65.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017180- 39.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018461- 30.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006812- 68.2019.8.24.0064. Distribuído em: 27 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002134- 73.2020.8.24.0064. Distribuído em: 10 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0300394- 29.2019.8.24.0064. Distribuído em: 21 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001556- 13.2020.8.24.0064. Distribuído em: 30 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004229- 76.2020.8.24.0064. Distribuído em: 10 mar 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004440- 15.2020.8.24.0064. Distribuído em: 12 mar 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006848- 76.2020.8.24.0064. Distribuído em: 05 mai. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5004089- 76.2019.8.24.0064. Distribuído em: 01 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5007189- 39.2019.8.24.0064. Distribuído em: 03 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0308033- 35.2018.8.24.0064. Distribuído em: 09 ago. 2018.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018132- 18.2019.8.24.0064. Distribuído em: 12 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018580- 88.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5000859- 89.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0309345- 17.2016.8.24.0064. Distribuído em: 23 set. 2016

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0302019- 98.2019.8.24.0064. Distribuído em: 07 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001246- 07.2020.8.24.0064. Distribuído em: 27 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002448- 19.2020.8.24.0064. Distribuído em: 12 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5008246- 92.2019.8.24.0064. Distribuído em: 13 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5013088- 18.2019.8.24.0064. Distribuído em: 30 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015865- 73.2019.8.24.0064. Distribuído em: 18 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5006996- 24.2019.8.24.0064. Distribuído em: 29 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005152- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 27 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5007357- 07.2020.8.24.0064. Distribuído em: 13 mai. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5003943- 98.2020.8.24.0064. Distribuído em: 04 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5010222- 37.2019.8.24.0064. Distribuído em: 04 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5015047- 24.2019.8.24.0064. Distribuído em: 12 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5001272- 05.2020.8.24.0064. Distribuído em: 28 jan. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017475- 76.2019.8.24.0064. Distribuído em: 04 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0302322- 15.2019.8.24.0064. Distribuído em: 14 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5016244- 14.2019.8.24.0064. Distribuído em: 22 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002723- 65.2020.8.24.0064. Distribuído em: 14 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5003326- 41.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002679- 80.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 jul. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018769- 66.2019.8.24.0064. Distribuído em: 19 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5017873- 86.2020.8.24.0064. Distribuído em: 21 out. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5005733- 20.2020.8.24.0064. Distribuído em: 13 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5018898- 71.2019.8.24.0064. Distribuído em: 20 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5014495- 59.2019.8.24.0064. Distribuído em: 07 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5002635- 27.2020.8.24.0064. Distribuído em: 14 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5011531- 93.2019.8.24.0064. Distribuído em: 17 out. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5009311- 25.2019.8.24.0064. Distribuído em: 26 set. 2019.

SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de São José. Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5011204- 51.2019.8.24.0064. Distribuído em: 16 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Aprimorar**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/aprimorar>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Balcão virtual**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/balcao-virtual>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Manual Mediação e Conciliação Judicial**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/4325387/Manual+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+e+Media%C3%A7%C3%A3o+Judicial+-+2019/e29dca5c-9c45-38be-90e0-9564ee0d5cdc> Acesso em 27 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Relatórios extraídos do software Aprimorar**. Acesso em: 08 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020. **Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6 de 21 de novembro de 2016. **Institui o Programa Estadual de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do Primeiro Grau e dá outras providências**. Florianópolis, SC, nov. 2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166807&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 30 dez 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de Junho de 2020. **Disciplina o retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Florianópolis, SC, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/resolu%C3%A7%C3%A3o+17+retorno+gradual/288c033a-7cee-258a-c1f7-bb50810b022b>. Acesso em: 10 out. 2021

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 de 16 de março de 2020. **Estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC)**. Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176287&cdCate>

[goria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=](#). Acesso em: 03 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020. **Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176335&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 03 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020. **Institui o Juízo 100% Digital no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, dez. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=179254&cdCategoria=1> Acesso em: 19 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 18 de março de 2021. **Dispõe sobre a implementação da plataforma de videoconferência Balcão Virtual no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC, mar. 2021. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=178083&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em 13 nov. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 7 de 12 de março de 2020. **Cria, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Gabinete de Acompanhamento da Situação do Covid-19.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176268&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP n. 8 de 16 de março de 2020. **Institui o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Situação do Covid-19, define seus membros e dá outras providências.** Florianópolis, SC, mar. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176284&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 01 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Tecnologia da Informação > PJSC-Conecta Videoconferência.** Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/pjsc-conecta-videoconferencia> . Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, M. F. D.; CHIMENTI, R. C. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book* Saraiva Digital.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book* Saraiva Digital.

VIEIRA, Mariana. **Mediação e Conciliação como forma de compor Litígios no Novo Código de Processo Civil**. Niterói: 2017. *E-book* Kindle.